

Jannyne Raquel Oliveira Gonçalves

Direitos reprodutivos em juízo: como o STF decide sobre diversos tópicos de direitos reprodutivos?

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP, sob orientação da Professora Lívia Gil Guimarães.

SÃO PAULO 2023 Dedico este trabalho à minha amiga, Suzana, obrigada por me salvar todas aquelas vezes que só nós sabemos. Espero que descanse em paz e que eu possa te encontrar novamente algum dia.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, deixo meus agradecimentos a Deus e quem quer que esteja olhando para mim de algum lugar lá de cima, me enviando forças sempre que foi preciso.

Agradeço também à minha família, composta pelo meu pai, Antônio José Gonçalves, minha mãe, Flávia Oliveira Gonçalves, e minha irmã, Kemilly Anne Oliveira Gonçalves. Vocês sempre foram a base de tudo. Sem o apoio de vocês tudo isso seria impossível, ter vocês na minha vida é o maior privilégio que eu poderia querer.

Agradeço à família escolhida que construí ao longo da minha passagem nesse mundo. Obrigada, Gabriel Ramos Patria Ferreira, pelo apoio, cuidado, por me fazer companhia e se certificar de que eu bebesse água e comesse algo enquanto fazia a monografia, enfim, pela enorme quantidade de incentivo, amor e muita paciência. Obrigada Maju, Júlia, Paloma, Emanuel, Nati e Nicole, pelo incentivo, pelos memes, conversas, fofocas, cafezinhos, festas do pijama e ceias de natal. "Essa é a minha família; Eu achei.; Sozinho. Eu achei.; É pequena e incompleta.; Mas é boa. É, é boa." - Lilo e Stitch

Agradeço imensamente à minha orientadora, Lívia Gil Guimarães, obrigada pela paciência, pelas contribuições, e pelos puxões de orelha também. Foi um privilégio te ter como orientadora, espero que um dia eu possa ser uma pesquisadora como você. Agradeço à minha professora Marley Magalhães, ao meu professor, Luiz Sérgio de Matos e ao professor Edivaldo Alves da Silva por sempre me incentivarem a estudar, vocês foram pessoas que mudaram a minha vida. Agradeço à professora Mariana Vilella, que coordena a Escola de Formação Pública e sempre me incentivou com todo o carinho e paciência.

Deixo meus sinceros agradecimentos ao Programa de Promoção à Dedicação Acadêmica, o apoio de vocês foi fundamental na realização deste trabalho. Continuem fazendo o maravilhoso trabalho que vocês fazem em mudar a vida dos seus alunos.

Agradeço aos meus amigos de quatro patas, Tuxo, Morgana, Feio, Cora, Anya, Albieri, Lutero e Gengibre, por me encherem o saco e por serem extremamente fofos, as fotos que eu tiro de vocês sempre me tiram do fundo do poço.

Por fim, agradeço a mim mesma, por acreditar que sou capaz e por conseguir realizar o melhor possível apesar da quantidade absurda de acontecimentos inesperados deste ano. Obrigada pela vontade de viver, pela curiosidade de descobrir e pela coragem.

Resumo

A presente monografia se propôs a estudar decisões do STF que tratavam de direitos reprodutivos. Com uma metodologia baseada em uma análise documental empírica de acórdãos, a pesquisa responde à pergunta "Como o Supremo Tribunal Federal julga os casos cujas decisões impactam — individual ou coletivamente — os direitos reprodutivos analisados?" A pesquisa parte do conceito de direitos reprodutivos trazido pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, ocorrida no Cairo em 1994, sem, no entanto, deixar de criticar tal conceito sob uma perspectiva antirracista, que considera os direitos reprodutivos como direitos que estão em constante evolução e sob constantes ameaças. Dentre os principais achados, foi possível notar que o STF evita julgar o tema de direitos reprodutivos, além disso, verifica-se uma prevalência dos casos provindos da região Sudeste em relação às outras regiões do Brasil. A corte frequentemente limita direitos reprodutivos por meio do seu silêncio a respeito dos méritos dos casos. No entanto, nas vezes em que a corte garante tais direitos com suas decisões, não se pôde negar a importância que o entendimento proferido pelo STF tem para o avanço da pauta nacionalmente. Também foi descoberto que a corte cita muito raramente o conceito de direitos reprodutivos e mais raramente ainda os menciona, ainda que o caso trate explicitamente de tais direitos. Por fim, conclui-se que é necessária a abertura de novas agendas de pesquisa a respeito do tema, tendo em vista a relevância e amplitude de temática tão importante para a sociedade.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos, Supremo Tribunal Federal (STF), Direitos Humanos, Conferência do Cairo.

Lista de Gráficos

- GRÁFICO 1 Quantidade de casos sobre direitos reprodutivos que chegaram ao STF por estado brasileiro Brasil 2010 a 2023 p. 46
- GRÁFICO 2 Quantidade de casos sobre direitos reprodutivos que chegaram ao STF por região brasileira Brasil 2010 a 2023 p. 47
- GRÁFICO 3 Quantidade de cada tipo de ação e proporção de casos que limitaram ou garantiram direitos reprodutivos Brasil 2010 a 2023 p. 49
- GRÁFICO 4 Tempo médio de tramitação por assunto x Porcentagem de casos que limitaram direitos reprodutivos por assunto Brasil 2010 a 2023 p. 50
- GRÁFICO 5 Tempo de tramitação das decisões sobre esterilização cirúrgica Brasil 2010 a 2023 p. 50
- GRÁFICO 6 Tempo de tramitação das decisões sobre aborto meses Brasil 2010 a 2023 p. 55
- GRÁFICO 7 Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida Brasil 2010 a 2023 p. 58
 - GRÁFICO 8 Quantidade de casos analisados por tema p. 59

Lista de Quadros

- QUADRO 1 Critérios a respeito da garantia ou limitação dos direitos reprodutivos nas decisões do STF em relação ao conceito de direitos reprodutivos da conferência do Cairo. p. 30
- QUADRO 2 Núcleos temáticos em relação com o conceito de direitos reprodutivos da CIPD p. 38
- QUADRO 3 Cabeçalho do modelo de fichamento utilizado nas análises p. 42
 - QUADRO 4 Modelo de fichamento de votos utilizado na análise p. 43
- QUADRO 5 posicionamento do Ministro em relação a cada argumento que aparece no acórdão p. 43

QUADRO 6 - Tempo de tramitação das decisões sobre esterilização cirúrgica - Brasil - 2010 a 2023 — p. 51

QUADRO 7 - Tempo de tramitação das decisões sobre aborto - meses - Brasil - 2010 a 2023 — p. 54

QUADRO 8 - Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida - Brasil - 2010 a 2023 — p. 57

QUADRO 9 - Tempo de tramitação de decisões sobre métodos contraceptivos - Brasil - 2010 a 2023 — p. 59

QUADRO 10 - Relação entre a decisão final e o voto do relator — p. 62

QUADRO 11 - Uso dos métodos contraceptivos cirúrgicos pelas brasileiras em idade reprodutiva (18 a 49 anos) segundo suas variáveis sociodemográficas — p. 78

QUADRO 12 - Uso dos métodos contraceptivos cirúrgicos pelas brasileiras em idade reprodutiva (18 a 49 anos) segundo suas variáveis de cor/raça — p. 79

Sumário

Agradecimentos
Resumo
Lista de Gráficos5
Lista de Quadros5
Sumário
1. Introdução 10
1.1. A dificuldade em legislar sobre direitos reprodutivos no Brasil 10
1.2 A hipótese: o crescimento do poder judiciário frente à crise democrática gera impacto nos direitos reprodutivos? O poder judiciário seria realmente um novo ambiente de luta por esses direitos?
2. Área temática e o conceito de direitos reprodutivos utilizado 17
2.1 A evolução e os problemas do conceito de direitos reprodutivos a luz dos dispositivos internacionais sobre direitos humanos
2.1.1. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)
2.1.2. Declaração e Programa de Ação de Viena sobre a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993)
2.1.3. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento21
2.1.4. Críticas e ressalvas ao conceito de direitos reprodutivos utilizado na monografia e derivado da conferência do Cairo (CIPD, 1994) 22
2.1.5. Reações antidireitos reprodutivos a partir das conferências internacionais 24
3. Pergunta de pesquisa
3.1. Perguntas quantitativas
3.2. Perguntas qualitativas27
3.3. Limitação e garantia de direitos reprodutivos na análise qualitativa e quantitativa27

4. (Objetivo geral e objetivos específicos	
5. 3	Justificativa e relevância31	
6. 1	Metodologia35	
6.1.	Fichamento das decisões para análise qualitativa 39	
6.2.	Tabelamento de decisões para análise quantitativa 42	
7. /	Análise quantitativa43	
7.1.	Origem geográfica dos casos	
7.2.	Tipo de ação46	
7.3.	Tempo de tramitação entre a distribuição e o julgamento 48	
	7.3.1. Tempo de tramitação de decisões sobre esterilização cirúrgica omia ou laqueadura)	
7	7.3.2. Tempo de tramitação das decisões que versam sobre aborto 50	
7	7.3.3. Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida. 53	
	7.3.4. Tempo de tramitação de decisões sobre métodos eptivos	
7.4.	Temas mais e menos frequentes nos julgados 58	
7.5.	Ministros com votos vencidos	
7.6.	Ministros com votos vencedores	
7.7. STF	σ	
7.8.	Taxa de deferimento e indeferimento dos casos julgados 62	
8. /	Análise qualitativa 63	
8.1.	O STF evita julgar o mérito de casos sobre direitos reprodutivos 63	
8.2. humanos	A Súmula 279 como empecilho para a efetivação de direitos 65	
8.3. 66	Como o STF decide sobre esterilização: laqueadura ou vasectomia?	

8.3.1. RE 792611 AgR e AI 623395 AgR: O direito da pessoa que
realiza a esterilização cirúrgica saber se ainda pode ter filhos biológicos 66
8.3.2. ADI 3165: o STF considera que estarem vigentes múltiplas leis
que protegem um mesmo direito reprodutivo é desnecessário 69
8.3.3. AP 481: a saúde reprodutiva das mulheres como moeda de
compra de votos
8.4. Como o STF decide sobre reprodução assistida? 78
8.4.1. RE 1348854: o direito à licença maternidade no caso de pa
solo de crianças geradas por meio de barriga de aluguel
8.4.2. RE 1211446 RG: licença maternidade para a mãe não gestante
no caso de gestação por reprodução assistida de sua esposa 82
8.4.3. ARE 1173199 AgR; ARE 1292194 AgR; ARE 1174035 AgR; RE
1014382 AgR; ARE 859311 AgR; RE 790771 AgR-AgR-segundo; ARE 894858
AgR e ARE 792869 AgR: O silêncio do STF frente ao custeio dos tratamentos
de fertilidade no Brasil e o não reconhecimento dos tratametos de fertilidade
como direito reprodutivo
8.5. Como o STF decide sobre métodos contraceptivos? 85
8.5.1. ARE 733120 AgR: danos morais no caso de falha de método
contraceptivo oferecido pelo SUS
8.6. Como o STF decide sobre aborto? 86
8.6.1. HC 220431 AgR: impossibilidade de aborto em caso de
gêmeas siamesas com condição incompatível com a vida 86
8.6.2. HC 124306: a possibilidade do aborto legal antes do fim do
primeiro trimestre da gravidez 87
8.6.3. ADPF 54: o aborto legal no caso de fetos anencéfalos 88
8.6.4. HC 150212: a condenação por tentativa de aborto e o não
julgamento do mérito do habeas corpus por impedimentos processuais 92
9. Conclusão 92

1. Introdução

Os direitos reprodutivos vêm, a partir da década de 60, sendo considerados como direitos humanos fundamentais, que derivam do direito à saúde, liberdade, educação e privacidade.¹ Apesar da legislação brasileira reconhecer esse fato a partir da assimilação da Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação contra a mulher na legislação interna por meio do Decreto 4377 de 13 de setembro de 2002, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que esses direitos fundamentais, assim como os demais, não são absolutos, sendo cabíveis uma variedade de razões pelas quais eles podem ser restringidos ou abrangidos.

1.1. A dificuldade em legislar sobre direitos reprodutivos no Brasil

No cenário brasileiro, existe uma certa dificuldade de legislar em prol do avanço dos direitos reprodutivos, o que faz com que o amparo legal para o tema, no Brasil, esteja consideravelmente atrasado em comparação com o avanço dos direitos reprodutivos no espaço internacional. Para entender a dificuldade em legislar sobre direitos reprodutivos no Brasil, é necessário um breve contexto sobre a própria formação da democracia brasileira.

Amanda Antunes (2022) aponta que, após a ditadura militar em que diversos direitos foram brutalmente cerceados, o processo de redemocratização buscaria impedir a repetição desse acontecimento. Nesse sentido, a Constituição de 1988, denominada de Constituição cidadã, foi um grande marco na garantia de diversos direitos fundamentais. No entanto, outra característica da nossa Constituição, que também deriva da intenção de impedir uma nova ditadura, é a sua rigidez, a sua grande dificuldade em sofrer mudanças.²

¹ Fundo de População das Nações Unidas. Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995). Brasília: UNFPA, 1995. Disponível em: Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%AAncia-mundial-sobre-mulher Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

² ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 5]

Sobre isso, Antunes aduz que a rigidez com que a Constituição é construída criaria diversos entraves para o avanço de uma agenda política progressista através do poder legislativo, isso resultaria em uma manutenção do status quo que faria sobreviver os interesses de elites políticas.³ Evidentemente, a rigidez da Constituição não seria a única responsável pelas dificuldades em legislar sobre direitos fundamentais no Brasil, tais dificuldades também podem ser aprofundadas pelo ambiente atual de acentuada polarização política do eleitorado brasileiro, levando em consideração que o apoio popular é um fator que legitima a atuação do legislativo e garante a reeleição de seus integrantes, os quais acabam tendo receio em se manifestar sobre assuntos "espinhosos"⁴. Além disso, as crises econômicas mundiais, os grandes escândalos de corrupção e o descaso mundial frente às mudanças climáticas provocam um cenário de instabilidade política e insatisfação da população, o que gera um legislativo fragmentado que enfrenta ainda mais dificuldades para legislar.⁵

Nessa ótica, o próprio fato de as questões relativas ao aborto, por exemplo, nunca terem recebido tratamento legal fora do direito penal, este último legislado antes da própria Constituição, corrobora com a ideia de um poder legislativo travado, que se recusa ou que não consegue legislar sobre direitos fundamentais no âmbito dos direitos reprodutivos e muito menos acompanhar os avanços de tais direitos no âmbito internacional.

Esse engessamento no qual me refiro é derivado, também, da própria forma estrutural do Estado que gera certa ingovernabilidade e ineficiência amplamente criticadas.⁶ Esse cenário vai de encontro às previsões de direitos

³ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 5]

⁴ O termo, em sentido figurado, pode ser usado para se referir a uma situação delicada ou constrangedora.

⁵ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 7]

⁶ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em:

fundamentais, resultando em vácuos legislativos onde um direito, embora garantido pela Constituição, não é devidamente regulamentado em níveis inferiores. A insatisfação crescente da população frente a tais dificuldades cria um cenário propício ao surgimento de líderes populistas, como foi o caso do expresidente Jair Bolsonaro, que propunha uma agenda política contrária aos direitos fundamentais e antidemocrática na qual não vou me estender por não ser o foco do presente trabalho.

Diante de um cenário brasileiro em que o legislativo se mantém inerte ante as evoluções pelas quais os tratados internacionais de direitos humanos passam⁸, a presente monografia surge da hipótese de que recorrer ao poder judiciário para efetivar tais direitos fundamentais possa ser um caminho viável. Nesse sentido, a presente pesquisa busca entender se e como o órgão máximo do poder judiciário brasileiro decide sobre os casos que versam sobre direitos reprodutivos.

1.2 A hipótese: o crescimento do poder judiciário frente à crise democrática gera impacto nos direitos reprodutivos? O poder judiciário seria realmente um novo ambiente de luta por esses direitos?

Nesse contexto em que o legislativo se mostra paralisado sobre as questões de direitos fundamentais, o poder judiciário emerge, na visão de muitos litigantes, como uma nova arena de luta por esses direitos e de sua proteção frente a possíveis ataques de outros poderes. Quanto a essa expansão do judiciário, Rodrigo Brandão(2014)⁹ traz algumas teorias que podem ajudar a explicar o porquê isso acontece.

https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 6]

⁷ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 7]

⁸ Como argumentou o Ministro Luiz Fux em: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 156]

⁹ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em:

Em primeiro lugar, ele apresenta as teorias conceitualistas, segundo as quais a expansão do judiciário se daria devido à constitucionalização dos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Isto é, a partir da Segunda Guerra Mundial, a emergência de se positivar direitos humanos e torná-los parte das constituições nacionais acaba criando o que ele chama de "cultura de direitos". Isso seria responsável pela expansão do judiciário, que ficaria com o encargo de interpretar tais direitos e garanti-los no espaço de "guardião" da Constituição.¹⁰

Uma segunda teoria seria a teoria funcionalista, segundo a qual a expansão do judiciário se dá devido à estrutura descentralizada do Estado. O autor cita o presidencialismo e o federalismo como fatores responsáveis, devido à possibilidade ampliada de veto das ações de um poder para com o outro, sendo que, nesse contexto, o judiciário atuaria como um agente que decide o desfecho de discussões e conflitos entre os demais poderes e agentes, o que causa sua expansão.¹¹

Por fim, a teoria estratégica aponta como motivo para a expansão do judiciário a atuação estratégica de diversos agentes com diferentes interesses que veem no judiciário a já mencionada nova arena pela luta em favor de

https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.; BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/10648/9641/24323. Acesso em 23/02/2024.

¹⁰ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Disponível Janeiro, 5, n. 2, 2022. https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.; BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/10648/9641/24323. Acesso em 23/02/2024.

ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanco da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, 5, 2, 2022. Disponível em: ٧. n. https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso 23 de fevereiro de 2024.; BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/10648/9641/24323. Acesso em 23/02/2024.

direitos, ou contra direitos, a depender do interesse do agente litigante.¹² Tais teorias podem ser interpretadas e admitidas de maneira complementar, trazendo uma visão ampla sobre a expansão do judiciário.

De toda forma, é um fato que, atualmente, o judiciário – e especialmente o STF – tem sido incumbido de tomar decisões muito difíceis e controversas a respeito de diversos temas, como, por exemplo, a permissão para pesquisas com células-tronco¹³, a questão da definição da quantidade de droga cuja posse caracterizaria o tráfico¹⁴, entre outras questões amplamente debatidas na sociedade. E isso certamente gera consequências, tanto para a Corte, quanto para a sociedade.

Também importa considerar o fenômeno do *Backlash*, que irei traduzir para o termo ricochete. Esse ricochete se caracteriza pela força inversa que o legislativo, o executivo ou a própria sociedade realizam quando o judiciário toma uma decisão relevante acerca de tópicos polêmicos e altamente debatidos na sociedade. Dentre os quais se encontram diversos direitos reprodutivos.

Isto é, se o STF decidir pelo avanço de determinado direito reprodutivo que é polêmico no debate social, é provável que o Legislativo, o Executivo ou a sociedade busquem frear o avanço de tal direito como forma de ricochete (backlash).¹⁵ Antunes (2022)¹⁶ traz alguns exemplos desse tipo de ricochete,

_

¹² ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, 5, n. 2, 2022. Disponível https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso 23 de fevereiro de 2024.; BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 2013. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/10648/9641/24323. Acesso em 23/02/2024.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: ">https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acesso em: 23 fev. 2024.

¹⁵ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em:

dentre eles, a ADPF 54, que resultou na descriminalização do aborto de fetos anencéfalos, o HC 124306 que definiu que não caberia prisão preventiva no caso em que médicos realizaram aborto consentido em gestante antes do primeiro trimestre de gestação e a ADI 5581, julgada prejudicada, mas que tratava da descriminalização de aborto nos casos de diagnóstico de Zika Virus¹⁷ foram importantes geradores de ricochete. Após o julgamento desses casos, diversos projetos de lei surgiram na intenção de dificultar o acesso ao aborto. Dentre eles, a autora cita o PL 478/2007, conhecido como estatuto do nascituro, que teve sua discussão retomada após 16 anos de tramitação¹⁸ e o PL 147/2019 e PL 556/2019 que buscam aumentar a pena do crime de aborto. Além disso também foi emitida a portaria 2282 de 2020, que tornava obrigatório que os médicos informem à polícia sobre casos de aborto em pacientes que sofreram estupro, sendo esta revogada em 2023 com a entrada da nova Ministra da saúde Nísia Trindade.

É válido questionar o quanto esses ricochetes seriam considerados no processo de produção dos votos dos Ministros, tendo em vista que as decisões de

https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 20]

¹⁶ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

¹⁷ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 22]

¹⁸ CARVALHO, Jess. "Após 16 anos de tramitação, deputados tentam aprovar o Estatuto do Nascituro às pressas." Portal Catarinas, 2023. Disponível em: https://catarinas.info/deputados-tentam-aprovar-o-estatuto-do-nascituro/ . Acesso em 23/02/2024.

¹⁹ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 22]

²⁰ BATISTA, Jeferson. Ministério da Saúde revoga portaria que dificultava aborto legal no SUS. Conectas. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/ministerio-da-saude-revoga-portaria-que-dificultava-aborto-legal-no-sus/. Acesso em: 23 fev. 2024

grande repercussão são amplamente noticiadas. Nesse sentido²¹, indaga-se se o medo dos ricochetes seria um dos motivos para que os temas postos a julgamento sobre direitos reprodutivos não tenham tido seu mérito analisado na maioria das vezes.²² Se assim fosse — e não é possível afirmar sem entrevistas com os próprios Ministros, o que estaria fora do campo metodológico da pesquisa — estaríamos diante de um problema para a autonomia dos poderes, uma vez que resultaria no engessamento do judiciário23 no que tange aos direitos reprodutivos. Por outro lado, sendo esse ricochete uma parte do jogo de pesos e contrapesos do estado democrático de direito, ela não deve ser temida e nem evitada, mas considerada "de forma consciente, constitucional e politicamente engajada"²⁴ nos julgamentos, tendo em vista que o posicionamento da corte em casos complexos e polêmicos ainda é necessário para o avanço do debate na sociedade e para a garantia de direitos fundamentais²⁵.

Assim, acreditava-se, como hipótese de pesquisa, que o Supremo Tribunal Federal julgava o mérito dos casos envolvendo direitos reprodutivos e que os julgava de maneira restritiva. Tendo em vista que, apesar de o Brasil ter assimilado as disposições de conferências internacionais que versam sobre tais direitos, a Constituição Federal apenas os menciona diretamente no seu artigo 226, §7°. Além disso, devido aos fatores já mencionados de polarização política e protagonismo do judiciário frente à crise democrática, é uma hipótese que a corte julgue de maneira restritiva, as razões poderiam passar pelo medo de

 $^{^{21}}$ E aqui vai uma ressalva para já apresentar brevemente um dos achados de pesquisa.

²² De 20 decisões analisadas pela monografia, 13 não tiveram seu mérito julgado, seja para garantir um direito reprodutivo, seja para limitar.

²³ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 23]

²⁴ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 23]

²⁵ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 23]

ricochetes ou pela crença de que a sociedade não estaria "pronta" para tais debates, mas, como provar ou refutar essa motivação não entra no escopo da pesquisa, fica aberta a agenda de estudos que aprofundem tal debate. Por fim, partindo da hipótese de complexidade e variedade dos casos sobre direitos reprodutivos que chegam ao STF e considerando que se trata de uma corte constitucional, que deverá se voltar apenas para a Constituição e não para a legislação infraconstitucional, a monografia foi iniciada a partir da hipótese dessa jurisprudência restritiva no que tange aos direitos reprodutivos.

1.3 Objeto de análise

O objeto de análise, por sua vez, consiste em decisões colegiadas do Supremo Tribunal Federal que impactam algum dos tópicos de direitos reprodutivos analisados – seja individual ou coletivamente — e tenham sido julgadas entre o período de 01 de janeiro de 2010 até 01 de setembro de 2023 - que consiste na data de fechamento do banco de dados para a presente pesquisa. Dessa maneira, a pesquisa prioriza a análise de um conjunto decisório mais atual, que melhor corresponda ao entendimento da corte analisada no presente, para tanto, limitando a análise para um pouco mais que a última década.

Apenas serão analisados os tópicos de direitos reprodutivos que versam sobre a) Esterilização cirúrgica (laqueadura e vasectomia); b) Reprodução assistida; c) Métodos contraceptivos; d) aborto e e) Violência obstétrica. Apesar de existirem diversos tópicos que merecem uma análise aprofundada dentro dos direitos reprodutivos, tal qual acesso à informação, discriminação na gravidez, entre outros, busquei, nesse recorte temático, analisar apenas esses tópicos, a fim de tornar a análise focada nos tópicos que esbarram materialmente na reprodução humana enquanto esta acontece, está para acontecer ou para ser evitada.

2. Área temática e o conceito de direitos reprodutivos utilizado

A presente monografia centra-se na área temática dos direitos reprodutivos. Sendo assim, como referencial normativo para o conceito de direitos reprodutivos utilizarei uma série de tratados internacionais — com

preferência pelos mais recentes e atualizados. A fim de extrair deles o que são os direitos reprodutivos na atualidade, tendo em vista que foi um conceito que passou por muita evolução ao longo dos anos. Além disso, foram utilizados trabalhos acadêmicos que criticavam esse conceito, trazendo, de maneira muito pertinente, ponderações antirracistas sobre eles.

- 2.1 A evolução e os problemas do conceito de direitos reprodutivos a luz dos dispositivos internacionais sobre direitos humanos
- 2.1.1. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979)

Em primeiro lugar, destaco o conceito trazido pela Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, que foi incorporada ao direito brasileiro através do Decreto Nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Aqui cabe uma ressalva de que essa convenção, sendo o instrumento de direito internacional mais antigo que será utilizado, fala sobre direitos reprodutivos sem conceituar o termo, ao contrário do que fazem os demais instrumentos. Assim, conforme essa Convenção, fica estabelecido que os Estados deverão reconhecer a maternidade como uma função social, realizando medidas apropriadas para reconhecer a responsabilidade comum de todos, independente do gênero, sobre a criação e educação dos filhos.²⁶ Bem como que os Estados devem garantir a proteção da saúde e segurança da mulher nas condições de trabalho, salvaguardando a função de reprodução, afinal, para essa Convenção trata-se de uma função social.27 Também fica estabelecido que os Estados devem tomar medidas cabíveis para proibir sanções, demissões e discriminações em decorrência do estado gravídico ou do estado civil, bem como a obrigatoriedade da implementação da licença maternidade e benefícios sociais

.

²⁶ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 5º, letra b. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024

²⁷ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 11º, letra f. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

que apoiem a pessoa grávida, sem a perda do emprego anterior.²⁸ Além disso, estabelece a obrigatoriedade da proteção à pessoa grávida nos trabalhos que são prejudiciais a elas.²⁹

No âmbito da saúde, a convenção determina que os Estados devem assegurar, em condições de igualdade para homens e mulheres, o acesso à saúde, ao planejamento familiar, a adequada assistência médica em relação à gravidez, parto e pós-parto. Além disso, o acesso a uma nutrição de qualidade durante a gravidez e período de lactação.³⁰ Por fim, ainda traz uma recomendação que se aproxima das ideias mais atuais de direitos reprodutivos, quando diz que os Estados devem garantir o direito de **decidir sobre o número de filhos, sobre o intervalo de nascimento entre eles de maneira livre e responsável, sendo assegurado o acesso à informação, educação e meios para exercer tais direitos.³¹**

Em conclusão, chama a atenção que os primeiros tratados que versam sobre direitos reprodutivos, estão normalmente titulados e endereçados aos direitos das mulheres³², especificamente. Embora os direitos reprodutivos afetem, em particular, as mulheres, considera-se atualmente que os direitos reprodutivos são direitos humanos que dizem respeito a pessoas de todos os gêneros, além disso, que tal entendimento contribui para que o ônus da reprodução humana e seus cuidados deixe de ser visto como uma função social da mulher e passe a ser função e responsabilidade de todos como sociedade.

²⁸ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 11º, 2, letra a. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

²⁹ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 11º, 2, letra b. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

³⁰ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 12°, 2. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

³¹ UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 16º, 1, letra e. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

³² Como é o caso das 4 Conferências Mundiais Sobre a Mulher e da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.

2.1.2. Declaração e Programa de Ação de Viena sobre a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993)

Embora a declaração de Viena trate de diversos direitos humanos, algumas de suas partes elaboram sobre os direitos reprodutivos, sem, no entanto, avançar tanto no conceito e nem desvincular os direitos reprodutivos da figura feminina. Assim, a declaração reafirma a inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres, afirmando que os diversos tipos de violência e exploração — inclusive a sexual — da mulher são incompatíveis com **a dignidade e o valor da pessoa humana**, devendo, portanto, ser eliminados mediante medidas nacionais e internacionais.³³ Essa parte é relevante, pois ela relaciona os direitos humanos das mulheres — inclusive os reprodutivos — com a dignidade e o valor humano.

Além disso, a convenção de Viena determina a proteção dos direitos reprodutivos (e sexuais) de crianças e adolescentes, com ênfase na situação das crianças vulneráveis, ao mencionar a necessidade de mecanismos de defesa e proteção para as crianças frente aos riscos de exploração econômica, sexual, produção de pornografia infantil e prostituição, bem como ressalta a importância da proteção da saúde das crianças, dando destaque às crianças com síndrome da imunodeficiência adquirida.³⁴

A declaração ressalta a importância da integração entre os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, citando o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, criado com base na Convenção anteriormente mencionada.³⁵ Em seguida, enfatiza a necessidade de cooperação internacional contra o assédio sexual, exploração, tráfico de mulheres com fins de prostituição, cita a situação das mulheres em meio a conflitos armados que

³³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993, § 18. Disponível em:

https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 23/02/2024

³⁴ Idem, § 21.

³⁵ Idem, §37.

enfrentam situações de escravatura sexual e gravidez forçada, exigindo, para essas situações, uma resposta eficaz dos Estados. 36

No que tange à saúde, fica estabelecido que "a Conferência [...] reconhece a importância das mulheres poderem usufruir o mais elevado padrão de saúde física e mental ao longo das suas vidas." ³⁷ Essa passagem começa a delinear o significado atual de saúde reprodutiva, mesmo que ela não trate diretamente do âmbito reprodutivo da saúde, ela acaba se aproximando muito dos elementos trazidos por convenções e tratados mais recentes, sendo que esse trecho demonstra o início de uma evolução conceitual que pode ser delineada cronologicamente.

2.1.3. Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), de 1994, tem um direcionamento para os direitos reprodutivos que os demais instrumentos não têm, visto que trata de questões sobre a população, a conferência passa pelo tópico de direitos reprodutivos com bastante clareza. Além disso, esse instrumento gerou uma reviravolta na ideia de direitos reprodutivos na medida em que ele deixa de entender o exercício desses direitos como um modo de controle populacional, trazendo o conceito mais para perto dos direitos humanos ligados à autonomia, liberdade e dignidade humana das pessoas.³⁸

A CIPD inclui em seu quarto princípio a igualdade e equidade entre os sexos, emancipação e eliminação das violências contra a mulher, mas, principalmente, define que a "garantia de poder ela própria controlar sua fecundidade são pedras fundamentais de programas relacionados com população e desenvolvimento"³⁹ e reforça que esses direitos humanos da mulher e da menina são parte indissociável dos direitos humanos universais. ⁴⁰

³⁶ Idem, § 38.

³⁷ Idem, § 41.

³⁸ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024. [p. 34]

³⁹ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024. [p. 42]

⁴⁰ Idem.

Em seu capítulo 7, sob o título "Direitos de Reprodução e Saúde Reprodutiva", a CIPD cunha o conceito que será utilizado para essa monografia, o qual compreende que os direitos reprodutivos

"[...] abrangem certos **direitos humanos** já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do **mais alto padrão de saúde** sexual e de reprodução. Inclui também seu **direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência**, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos."⁴¹

Aqui vale uma ressalva, a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, também traz como pauta os direitos reprodutivos. Entretanto, a presente monografia utilizará o conceito trazido pelo CIPD pois a Conferência de Pequim demonstra concordância com o mesmo conceito, não sendo apresentadas modificações significativas no termo.

Por fim, para fins de recorte metodológico e escrita desta monografia, o conceito de direitos reprodutivos criado pela CIPD será o principal.

2.1.4. Críticas e ressalvas ao conceito de direitos reprodutivos utilizado na monografia e derivado da conferência do Cairo (CIPD, 1994)

Apesar da conferência de Cairo ter representado um avanço para a luta por direitos reprodutivos, ainda é válido criticar e falar dos pontos controversos desse conceito. A Doutora Florita Telo, em seu artigo "Direitos reprodutivos e (des)colonização"⁴², traz uma visão crítica e muito pertinente sobre os interesses que existem por parte de países do norte global na efetiva implementação dos

⁴² TELO, F. C. A. Direitos reprodutivos e (des)colonização: notas preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. l.], v. 5, n. 4, p. 199–218, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i4.29658. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29658. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁴¹UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024. [p. 62]

documentos internacionais sobre direitos reprodutivos nos países do sul global, com ênfase na América Latina e África⁴³.

Sob essa ótica, mesmo no plano de ação do Cairo⁴⁴ a mulher considerada na descrição dos documentos internacionais já mencionados sobre direitos reprodutivos ainda é a mulher da realidade ocidental, que pertence a um núcleo familiar heteronormativo e eurocêntrico. Em diversas culturas africanas, por exemplo, o conceito de família não é nuclear, onde o centro dos direitos reprodutivos é o casal que planeja ter filhos. Em muitas delas, a ideia de família é relacionada à comunidade que se desenvolve a partir de um ancestral comum⁴⁵.

Desse modo, quando diversas políticas públicas de países africanos ou de países da América Latina são derivadas do Plano de Ação do Cairo e esse plano, por sua vez, ignora a diversidade de culturas, de famílias e de mulheres, as políticas públicas que nascem de tal documento seriam inaptas, correndo risco de ineficácia total ou parcial perante os reais problemas que determinadas comunidades enfrentam. Portanto, é imprescindível que os direitos reprodutivos continuem avançando no que tange à sua conceituação e compreensão, a fim de criar uma visão abrangente e plural, que considere os saberes originais das comunidades nas quais serão implementados e que considerem seus problemas concretos a fim de criar políticas públicas eficazes que não sejam "para inglês ver".46

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ UNITED NATIONS. Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Edição de 20º aniversário. UNFPA Brazil, 2019. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/programa-de-a%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento. Acesso em 23/02/2024

⁴⁵ TELO, F. C. A. Direitos reprodutivos e (des)colonização: notas preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. I.], v. 5, n. 4, p. 204, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i4.29658. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29658. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁴⁶ TELO, F. C. A. Direitos reprodutivos e (des)colonização: notas preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. I.], v. 5, n. 4, p. 206, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i4.29658. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29658. Acesso em: 23 fev. 2024.

2.1.5. Reações antidireitos reprodutivos a partir das conferências internacionais

A Conferência do Cairo ainda foi um ponto de virada não só para os ativistas a favor dos direitos reprodutivos, mas também como um gatilho para a ação daqueles que, por diversos motivos, se posicionaram contrários a tais direitos. Antes da conferência do Cairo, o Vaticano emitiu uma série de doutrinas em que se posicionava acerca de temas sobre a procriação humana, sexualidade, identidade de gênero e outros temas. Dentre tais doutrinas, destacou-se a Encíclica Humanae Vitae (1968), que dispunha sobre a procriação humana nos moldes da igreja e estabelecia quais métodos contraceptivos eram aceitos pela igreja católica, por exemplo.⁴⁷

Em tal texto é possível averiguar certas ideias que podem ser consideradas problemáticas como a associação indissolúvel de casamento e procriação e a proibição de métodos contraceptivos considerados artificiais, como as pílulas anticoncepcionais e as camisinhas.⁴⁸ A divulgação desse texto é considerada um marco antidireitos reprodutivos e acabou culminando em toda uma rede de ativismo político contrário aos direitos reprodutivos que pôde ser visto, inclusive, na ADPF 54, analisada nesse trabalho ⁴⁹

A partir disso, seja na conferência de Pequim, seja na conferência do Cairo, manifestantes que concordavam com o posicionamento do Vaticano defenderam fervorosamente seus ideais em ambas as conferências. Na Conferência de Pequim, por exemplo, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos foi muito criticado pelo Vaticano e por seus ativistas, no entanto, seus esforços não obtiveram sucesso e as demandas dos grupos favoráveis aos direitos reprodutivos foram, em certa medida, apreciadas.⁵⁰

.

⁴⁷ PAULO VI. Carta Encíclica Humanae Vitae. Roma, 1968. Disponível em https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html. Acesso em 23/02/2024

⁴⁸ SALES, Lilian. O Ativismo Católico: Bioética, Direitos Reprodutivos E Gênero. Revista Estudos Feministas, vol. 29, no. 3, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n371678 Acesso em 23 Fev. 2024.

⁴⁹ SALES, Lilian. O Ativismo Católico: Bioética, Direitos Reprodutivos E Gênero. Revista Estudos Feministas, vol. 29, no. 3, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n371678 Acesso em 23 Fev. 2024. [p. 3]
⁵⁰ Ibidem.

O ativismo antidireitos reprodutivos não foi uma realidade apenas dessa época, ele continua até hoje e se mostra evidente quando surgem casos como o do Hospital São Camilo, que, em janeiro de 2024, foi alvo de diversas críticas nas redes sociais após se recusar a inserir um Dispositivo Intrauterino (DIU) em uma paciente, alegando que o procedimento é contrário aos valores católicos e, pelo hospital ser uma instituição católica, não poderia inserir o dispositivo. ⁵¹ Vale ressaltar que no site oficial da rede de hospitais São Camilo consta que:

"Presente há 100 anos no Brasil, a missão camiliana está em consonância com os objetivos da OMS em seu compromisso de cuidar da vida. Como uma instituição filantrópica, a Rede de Hospitais São Camilo de São Paulo ajuda a sustentar dezenas de hospitais camilianos que prestam atendimento pelo SUS em todo o país"⁵²

Dessa declaração oficial pode-se observar que a rede de hospitais, em certa medida, presta atendimento por meio do SUS, o que torna a política anti direitos reprodutivos ainda mais inaceitável, tendo em vista que o Estado brasileiro é laico e que, embora o caráter católico do hospital permita a instalação de capelas, a realização de missas e outros eventos religiosos dentro do local, ele não pode permitir que direitos humanos já garantidos pelo Estado sejam cerceados em função de crença religiosa.

Por fim, o conceito de direitos reprodutivos passa por evoluções constantes e deve ser alvo de críticas constantes a fim de que seja ampliado, assim, espera-se que passe a incluir e considerar também sujeitos culturalmente diversos e realidades múltiplas. Nesse sentido, reconheço o limite metodológico que a utilização desse conceito implica, entretanto, apesar de a Conferência do Cairo ter gerado tais problemáticas, o conceito apresentado pela mesma ainda é internacionalmente aceito e utilizado como base para a criação de políticas públicas e julgados brasileiros, especialmente citado nos poucos julgamentos em

⁵¹ PODER360. Hospital católico em SP se recusa a colocar DIU em paciente. Poder360, 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/hospital-catolico-em-sp-se-recusa-a-colocar-diu-em-

paciente/#:~:text=O%20hospital%20paulistano%20S%C3%A3o%20Camilo,%E2%80%9Cvalores%20religiosos%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁵² HOSPITAL SÃO CAMILO. Compromisso com a vida e a saúde. 2023. Disponível em: https://www.hospitalsaocamilosp.org.br/blog/compromisso-com-a-vida-e-a-saude. Acesso em 23/02/2024.

que os Ministros mencionam explicitamente os direitos reprodutivos em seus votos.

3. Pergunta de pesquisa

A fim de testar a hipótese apresentada, estabeleci como pergunta de pesquisa: "Como o Supremo Tribunal Federal julga os casos cujas decisões impactam — individual ou coletivamente — os direitos reprodutivos analisados?" Dessa primeira pergunta derivaram outras, listadas abaixo.

3.1. Perguntas quantitativas

- 1. Quantos acórdãos existem por assunto?
- 2. Quais assuntos são mais frequentemente julgados pelo STF?
- 3. Quantos casos foram ajuizados com o objetivo de garantir direitos e quantos com o objetivo de limitar?⁵³
- 4. Na perspectiva da defesa dos direitos reprodutivos utilizando-se o conceito de direitos reprodutivos adotado pela CIPD, quantos casos foram **julgados** no sentido de "garantir" direitos e quantos foram no sentido de "limitar"?⁵⁴
- 5. Quais os tipos mais frequentes de ações julgadas pelo STF sobre direitos reprodutivos?
- 6. Qual é a distribuição geográfica da origem dos casos analisados pelo STF?
- 7. Qual é a taxa de deferimento e indeferimento dos pedidos dos casos de direitos reprodutivos e direitos sexuais pelo STF?
 - 8. Qual é o tempo médio de tramitação dos casos no STF?
- 9. Quais foram os Ministros com votos vencedores em cada caso? Eles eram os relatores dos casos?

⁵³ Ver seção 3.3. sobre limitação e garantia de direitos reprodutivos nas decisões.

⁵⁴ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024.

10. Quais foram os Ministros com votos vencidos? O relator está entre eles?

3.2. Perguntas qualitativas

- 1. Quais são os principais assuntos debatidos para cada tema?
- 2. No caso de o mérito ter sido julgado, qual é a posição do colegiado e quais argumentos foram utilizados para embasar essa posição?
- 3. O STF menciona diretamente o conceito de direitos reprodutivos? Se sim, esse conceito está de acordo com o conceito trazido pela CIPD?
- 4. Quais são os fundamentos legais, precedentes jurisprudenciais e/ou instrumentos de direito internacional utilizados pelo STF ao decidir sobre os casos?
- 5. Nos votos existe alguma menção à alguma premissa ou princípio ético ou moral pessoal do Ministro?
- 6. O STF considerou o gênero, a idade, a classe social ou a quantidade de filhos dos litigantes para decidir?
- 3.3. Limitação e garantia de direitos reprodutivos na análise qualitativa e quantitativa

Uma observação fundamental sobre a análise das decisões é estabelecer quando uma decisão acaba garantindo direitos reprodutivos e quando uma decisão acaba limitando esses direitos. Nesse sentido, para entender essa separação foi utilizada como base o conceito da CIPD sobre direitos reprodutivos:

"[...] abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos."55

27

⁵⁵ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024.

Do mesmo pode-se extrair alguns elementos nucleares dos direitos reprodutivos que serão relevantes critérios para separar casos que limitam direitos reprodutivos e casos que os garantem:

Quadro 1 - Critérios a respeito da garantia ou limitação dos direitos reprodutivos nas decisões do STF em relação ao conceito de direitos reprodutivos da conferência do Cairo.

Elemento nuclear utilizado	Trecho do conceito da CIPD
como critério	sobre direitos reprodutivos ⁵⁶
Direitos reprodutivos são	"[] abrangem certos direitos
direitos humanos, desse modo, são	humanos já reconhecidos em leis
protegidos constitucionalmente pelos	nacionais, em documentos
princípios da dignidade da pessoa	internacionais sobre direitos humanos
humana, da liberdade, direito à saúde,	e em outros documentos de acordos."
entre outros.	
Decidir livre e	"Esses direitos se baseiam no
responsavelmente sobre sua	reconhecido direito básico de todo
reprodução é um direito de todo	casal e de todo indivíduo de decidir
indivíduo e de todo casal.	livre e responsavelmente sobre o
	número, o espaçamento e a
	oportunidade de seus filhos []"
Acessar a informação	"[]de ter a informação []"
necessária para que a decisão sobre	
sua própria reprodução se baseie no	
consentimento informado é um direito	
humano de todo casal e de todo	
indivíduo.	
Acessar os meios para que a	"[] e os meios de assim o
	fazer []"
seja efetivada é um direito de todo	
indivíduo e de todo casal. Isso	

⁵⁶ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024.

significa que esses meios deverão estar disponíveis independente de classe social ou condição de saúde, a fim de garantir a igualdade e equidade entre os indivíduos.

Ter condições de buscar o mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva possível é um direito de todos e faz parte dos direitos reprodutivos.

"[...] e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução [...]"

As decisões sobre a reprodução humana devem ser tomadas livres de discriminação. Isso leva em conta a discriminação racial, de classe, contra as pessoas com deficiência, de gênero ou qualquer outro motivo, independentemente desses fatores a capacidade de decidir livremente precisa ser garantida.⁵⁷

"Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos."

As decisões sobre sua própria reprodução devem ser tomadas livres de coerção ou violência. Isso inclui diversos tipos de violência, seja física, violência sexual, moral, patrimonial ou psicológica. Bem como a violência estrutural que impede reprodutivos direitos de serem efetivados.

"Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos."

Fonte: Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo.

⁵⁷ Isso será relevante, por exemplo, na discussão sobre o direito à reprodução assistida e terapias de fertilidade, bem como sobre a responsabilidade do custeio desses tratamentos.

Desse modo, para separar as decisões que limitam ou garantem direitos reprodutivos, utilizaremos esses critérios, sendo que, quando o resultado de uma decisão se afasta desses critérios, a decisão será categorizada como uma decisão que limita direitos reprodutivos. Ao passo que quando o resultado de uma decisão se aproxima desses critérios ela será caracterizada como uma decisão que garante direitos reprodutivos. Nesse sentido, convém apontar alguns exemplos.

A decisão do RE 1058333 é uma decisão que garante direitos reprodutivos. Seu resultado determinou que uma mãe não seria desclassificada de um exame físico de concurso público por estar grávida, devendo a vaga ser "segurada" até a mesma passar pelo parto e puerpério, bem como do fim do prazo da licença maternidade. Essa decisão garante direitos reprodutivos pois seu resultado permite que o estado de estar grávida não seja motivo de discriminação no momento de buscar pela vaga em um concurso público.

Por outro lado, a decisão ARE 859311 AgR limita um direito reprodutivo, na medida em que não julga o mérito do pedido de um casal que buscava o custeio do tratamento de fertilização in vitro. Nesse sentido, o pedido do custeio foi negado em instâncias inferiores. Nesse tipo de análise acaba não importando a justificativa ou o juízo de valor e debates que poderiam surgir desse tópico, a decisão acaba limitando um direito reprodutivo ao limitar o acesso à tratamentos de fertilidade, consequentemente, limitando o poder de escolha do casal ou do indivíduo que não poderia ter filhos naturalmente.

Portanto, essa divisão será utilizada para analisar as decisões do STF sobre direitos reprodutivos, sempre utilizando o conceito da CIPD como base.

4. Objetivo geral e objetivos específicos

A pesquisa se propõe, em geral, a responder diversos questionamentos acerca das decisões do STF sobre a temática dos direitos reprodutivos.

Especificamente, a pesquisa se propõe a fazer uma análise de 20 decisões sobre direitos reprodutivos julgadas pelo STF e responder os questionamentos levantados a respeito delas. Bem como, pontualmente, criticar posicionamentos e silenciamentos da corte a respeito dos temas estudados.

Além disso, é um dos objetivos descobrir **se** o STF realmente decide sobre tais casos; se existe uma diferença entre a quantidade de acórdãos que o STF julga de determinado tema em relação a outros temas; se existe algum tema de direito reprodutivo que o STF aceitou julgar mais ou se tem algum que o tribunal evita. Bem como compreender a possível relação entre o resultado do julgamento e suas consequências na limitação ou garantia de direitos reprodutivos.

Ainda, é objetivo da pesquisa averiguar se essas decisões são realizadas com uma rapidez razoável, tendo em vista que a demora no processo pode gerar efeitos irreversíveis para os direitos reprodutivos. Assim, é de suma importância a catalogação das tendências jurisprudenciais acerca desses temas, sendo informações úteis não só para pesquisadores, como também para eventuais litigantes e outros interessados.

Ademais, dada a diferença sociocultural e econômica entre as regiões do Brasil, a monografia busca indagar se algumas regiões possuem maiores números de casos sobre o tema do que outras e se o STF julga mais casos de determinadas regiões do país em detrimento de outras, sendo que os motivos para alguns estados e regiões brasileiras terem menos casos julgados deverá ficar como análise para pesquisas futuras. Por fim, busco também analisar posicionamentos dos Ministros em relação aos eixos temáticos e em relação ao conceito de direitos reprodutivos da CIPD. Por fim, busco investigar se, dentro desses posicionamentos dos Ministros, eles levaram em conta características dos litigantes, como gênero, classe social, idade, número de filhos e raça.

5. Justificativa e relevância

No mundo pós pandêmico, com a insurgência de diversas crises humanitárias por todo o mundo, a discussão acerca dos direitos humanos, em especial dos direitos reprodutivos, torna-se especialmente relevante.

O posicionamento brasileiro no debate internacional demonstra preocupação e uma tentativa de busca pela efetivação dos direitos reprodutivos. Isso se mostra, por exemplo, no retorno da participação brasileira na reunião da Comissão Intergovernamental de Saúde Sexual e Reprodutiva do Mercosul, que ocorreu na Argentina em 2023. O Brasil havia ficado anos sem participar, tendo

em vista a crise democrática que se instalou no país e que foi acentuada pela eleição de Jair Bolsonaro, alcançando, até os dias de hoje a formação parlamentar brasileira.⁵⁸

O posicionamento brasileiro não se resumia a não participação no debate internacional, mas sim em toda uma agenda política que desfavorecia o avanço dos direitos humanos no país. Isso coincidiu com a criação de uma imagem coletiva na qual o STF estaria em posição de "decidir melhor" — na visão de algumas pessoas, na de outras, a atuação do STF foi vista com maus olhos — e impedir a erosão dos direitos humanos nesse período de crise democrática. ⁵⁹ Essa concepção deve ser analisada com muita cautela, tendo em vista que o STF não é dotado de tanto caráter representativo como o legislativo e uma visão idealista do STF como o herói pode ser prejudicial para a própria democracia.

Com a derrota de Bolsonaro nas urnas, foi possível ver novamente uma aproximação do governo brasileiro com as pautas internacionalmente discutidas sobre direitos humanos, essa aproximação demonstra uma tentativa de colocar, na medida do possível, tais direitos em debate novamente. ⁶⁰

Outro indício da retomada do debate sobre direitos reprodutivos no cenário brasileiro foi a participação do Brasil em audiência ocorrida no início do ano de 2023, promovida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em Los Angeles. Nessa audiência, o Brasil se posicionou acerca dos direitos reprodutivos e assumiu compromissos em promover políticas públicas de promoção aos direitos das mulheres, como redução da mortalidade materna e desigualdade de gênero.

⁵⁸ ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 13]

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil volta a participar da Comissão de Saúde Sexual e Reprodutiva do Mercosul. Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/brasil-volta-a-participar-da-comissao-de-saude-sexual-e-reprodutiva-do-mercosul. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Ministério da Saúde representa Brasil em audiência da Comissã o Interamericana de Direitos Humanos e fala sobre direitos reprodutivos. Ministério da Saúde. Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ministerio-da-saude-representa-brasil-em-audiencia-

O posicionamento do Brasil foi proferido por Marcos Pedrosa, diretor do Departamento de Gestão do Cuidado Integral da Secretaria de Atenção Primária. Sua fala foi no sentido de afirmar que, a partir de 2023, o Brasil teria um novo posicionamento acerca dos direitos reprodutivos e sexuais, com participação em fóruns e outros mecanismos internacionais.⁶² Ainda, demonstra o compromisso brasileiro na criação de políticas de promoção a esses direitos, ressaltando a importância de um esforço em conjunto com os demais ministérios e de uma cooperação multilateral, o posicionamento brasileiro definiu esses objetivos como prioritários. ⁶³

Ainda no discurso de Marcos Pedrosa, fica reconhecido o aumento da mortalidade materna durante a pandemia, bem como o aumento de violência sexual contra mulheres e meninas, além de maiores indícios de maus tratos e violência obstétrica contra pessoas em trabalho de parto. Como se não bastassem pontos a que o Brasil precisa se atentar, destaca-se, ainda, que entre 2019 e 2021 houve um aumento de 77% nas taxas de mortes maternas. ⁶⁴

Avanços legislativos recentes também demonstram um contexto em que a discussão sobre direitos reprodutivos é extremamente relevante. Por exemplo, os avanços trazidos pela lei nº 14.443/2022 que dispensa o consentimento do cônjuge para a realização da esterilização cirúrgica, bem como reduz a idade mínima para a realização dos procedimentos de 25 para 21 anos e elimina a necessidade de ter dois filhos vivos para a realização do procedimento. Além disso, para as pessoas grávidas que desejarem, são permitidas a solicitação e realização da laqueadura durante o parto se a solicitação for feita com 60 dias de antecedência. 65

da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-e-fala-sobre-direitos-reprodutivos Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶² Ministério da Saúde representa Brasil em audiência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e fala sobre direitos reprodutivos. Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ministerio-da-saude-representa-brasil-em-audiencia-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-e-fala-sobre-direitos-reprodutivos. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ RÁDIO SENADO. Já está em vigor a lei que facilita a laqueadura e a vasectomia. Rádio Senado. Disponível em:

Entretanto, a pauta não passa apenas por avanços, devendo ser considerado também os diversos retrocessos, principalmente por meio de projetos de lei. O PL 2125/2021 é uma das tentativas de retrocesso, que visa aumentar ainda mais as penalidades do aborto para até 30 anos de reclusão, comparando o ato de abortar com o assassinato de uma criança. O PL foi proposto pelo deputado Junio Amaral em 2021, um ano em que eclodiram diversos projetos de Lei no mesmo teor⁶⁶. Esse projeto se relaciona com o PL 4148/2021⁶⁷, proposto pelo deputado Alex Manente, que propõe a criação de um novo qualificador para o aborto, nos casos em que a pessoa que pratica o aborto é cônjuge da pessoa gestante. Também foram propostos projetos de Lei que visavam revitimizar as vítimas de estupro e impedir ou dificultar seu acesso ao aborto legal, como é o caso do PL 232/2021, proposto pela deputada Carla Zambelli, que tornava obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência contendo exame de corpo de delito positivo, que ateste a "veracidade do estupro"68, em suas próprias palavras. Outro projeto de Lei que merece atenção é o PL 434/2021, que institui o estatuto do nascituro. O projeto da deputada Chris Tonietto propõe a proteção total e prioritária do nascituro, o que eliminaria as possibilidades do aborto em caso de estupro, anencefalia e risco à vida da mãe.⁶⁹ É evidente que, no caso de aprovação desse projeto de Lei, a situação

https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/06/ja-esta-em-vigor-a-lei-que-facilita-a-laqueadura-e-a-vasectomia. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁶⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 2125 de 2021. Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09/06/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=2025350. Acesso em 23/02/2024

⁶⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 4148 de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24/11/2021. Disponível

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2110489&file name=PL%204148/2021. Acesso em 23/02/2024.

⁶⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 232 de 2021. Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04/02/2021. Disponíel em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1960600&file name=PL%20232/2021. Acesso em 23/02/2021.

⁶⁹ BRASIL. Projeto de Lei ^o 434 de 2021. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/02/2021. Disponível em:

dos direitos reprodutivos no Brasil entraria em crise, sendo violados direitos humanos de inúmeras meninas e mulheres no Brasil que, muitas das vezes, já tiveram seus direitos cerceados pela violência sexual. Por fim, a busca por restringir ainda mais os direitos reprodutivos também atingiu o direito de acessar livremente a informação. O deputado Loester Trutis propôs no PL 2451/2021 censurar qualquer campanha pró-aborto, seja através de rádio, meios digitais ou televisão.⁷⁰

Nesse sentido, percebe-se que o debate sobre direitos reprodutivos no Brasil passa por constantes avanços e constantes retrocessos e tentativas de retrocessos. Nesse cenário, é de grande relevância o entendimento de como o STF julga os casos envolvendo essa temática, seja como subsídio para eventuais litigantes, seja como fonte de informação para demais pesquisadores ou interessados. Assim, a pesquisa é relevante por se tratar sobre um tema que está em constante avanço e constante ameaça, que é de suma importância como um direito humano de todos.

6. Metodologia

A metodologia consiste em uma análise empírica e documental de acórdãos julgados coletivamente pelo STF e que versem sobre direitos reprodutivos.

a. Modo de seleção dos acórdãos

Para a seleção dos acórdãos, utilizei o conceito de direitos reprodutivos trazidos pelo CIPD, a saber:

"[...] abrangem certos **direitos humanos** já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de **decidir livre e responsavelmente** sobre o **número**,

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=2193699&filename=Avulso+-PL+434/2021. Acesso em 23/02/2024

⁷⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 2451 de 2021. Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/07/2021. Disponívl em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289649. Acesso em: 23/02/2024.

o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos."71

Desse conceito, pude extrair alguns núcleos temáticos que utilizei para a categorização dos acórdãos, sendo eles: esterilização cirúrgica (vasectomia ou laqueadura); esterilização forçada; reprodução assistida; métodos contraceptivos; aborto legal; aborto ilegal e violência obstétrica.

Os núcleos temáticos foram retirados de trechos do conceito da CIPD da mesma maneira que os critérios para delimitar quais decisões limitam e quais decisões garantem direitos reprodutivos.

Quadro 2 - Núcleos temáticos em relação com o conceito de direitos reprodutivos da CIPD.

Núcleo temático	Trecho da CIPD
Esterilização cirúrgica e	"Esses direitos se baseiam no
esterilização forçada.	reconhecido direito básico de todo
	casal e de todo indivíduo de decidir
	livre e responsavelmente sobre o
	número [] de seus filhos."
Reprodução assistida	"[] ter a informação e os
	meios de assim o fazer, e o
	direito de gozar do mais alto
	padrão de saúde sexual e de
	reprodução."
Métodos contraceptivos	"[] ter a informação e os
	meios de assim o fazer, e o
	direito de gozar do mais alto

36

⁷¹ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024. [p. 62]

	padrão de saúde sexual e de reprodução."
Aborto	"Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência []"
Violência obstétrica	"Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência []"

Fonte: Conferência Internacional de População e Desenvolvimento do Cairo, 1994.

Para encontrar esses acórdãos, pesquisei na página de busca de jurisprudência do site oficial do STF e, para cada eixo temático, utilizei as seguintes palavras-chave:

a. Violência Obstétrica

Termo de pesquisa: "violência obstétrica" ou "violência contra gestante" ou "violência contra a mulher gestante".

b. Esterilização Forçada

Termo de pesquisa: "laqueadura forçada" ou "laqueadura involuntária" ou "esterilização forçada" ou "esterilização com anuência do marido" ou "esterilização sem consentimento" ou (("esterilização" ou "laqueadura" ou "ligamento de trompas" ou "ligadura de trompas") e ("sem anuência" ou "sem consentimento" ou "involuntária").

c. Esterilização

Termo de pesquisa: "laqueadura" ou "esterilização" ou "ligação tubária" ou "ligadura de trompas" ou "vasectomia" ou "esterilização voluntária" ou "esterilização cirúrgica".

d. Aborto legal

Termo de pesquisa: ("aborto" ou "interrupção da gravidez") e ("feto anencéfalo" ou "feto anencefálico" ou "câncer" ou "risco à vida da mãe" ou "risco à vida da gestante" ou "estupro").

e. Aborto ilegal

Termo de pesquisa: "aborto" ou "aborto clandestino" ou "interrupção da gravidez ilegal" ou "aborto em cínica clandestina" ou "aborto irregular" ou "provocou aborto em si mesma" ou "provocar aborto em si mesma" ou "consentimento da gestante" ou "provocar aborto com o consentimento da gestante".

f. Métodos contraceptivos

Termo de pesquisa: "métodos contraceptivos" ou "diafragma" ou "anticoncepcionais" ou "métodos anticoncepcionais" ou "DIU" ou "Dispositivo intrauterino" ou "Pílula anticoncepcional combinada" ou "Anticoncepcionais injetáveis" ou "injeção anticoncepcional" ou "injeção contraceptiva" | "dispositivo intrauterino" ou "DIU" ou "DIU de cobre" ou "pílula anticoncepcional" ou "Medicamento anticoncepcional" ou "Diu Hormonal" ou "diu mirena" ou "diu de prata" ou "injeção anticoncepcional" ou "camisinha" ou "preservativos" ou "preservativo" ou "anticoncepcionais" ou "métodos contraceptivos" ou "contracepção".

g. Reprodução assistida

Termo de pesquisa: "reprodução assistida" ou "inseminação artificial" ou "fertilização in vitro" ou "inseminação intrauterina" ou "indução da ovulação" ou "intracitoplasmática".

Após pesquisar as palavras-chave, foi feita uma filtragem manual, onde li todos os relatórios para determinar se os resultados efetivamente eram compatíveis com casos de direitos reprodutivos. Assim, após a filtragem, restaram 20 casos que efetivamente tratam do assunto. Os casos selecionados foram:

1. ADI 3165	9. ARE 1174035 AgR	17.ADPF 54
2. RE 792611 AgR	10.RE 1014382 AgR	18.RE 1058333
3. AP 481	11.ARE 859311 AgR	19.HC 124306

4. AI 623395 AgR	12.RE 790771	20.HC 150212
5. RE 1348854	13.ARE 894858 AgR	
6. ARE 1292194 AgR	14.ARE 792869 AgR	
7. RE 1211446 RG	15.ARE 733120 AgR	
8. ARE 1173199 AgR	16.HC 220431 AgR	

Dentre esses casos, foram encontrados 4 casos sobre esterilização (vasectomia ou laqueadura); 10 casos sobre reprodução assistida; 1 caso sobre métodos contraceptivos; 5 casos sobre aborto — sendo que dentro desses há 1 caso que também trata de discriminação na gestação — e 0 casos sobre violência obstétrica.

6.1. Fichamento das decisões para análise qualitativa

Separadas as decisões, elaborei um método de fichamento que permitisse, além da fácil visualização de informações importantes, a leitura estratégica dos acórdãos na metodologia trazida pelo professor Marcus Sacrini em seu livro "leitura e Escrita de Textos Argumentativos (2020)⁷².

A metodologia que utilizei para a leitura e análise dos acórdãos consiste em 3 fases: a) a fase pré-leitura; b) a fase de leitura e c) a fase pós leitura. Na primeira fase, antes mesmo de iniciar a leitura dos acórdãos, busquei me informar sobre a decisão, se ela havia tido alguma repercussão na mídia, se algum jornal ou site havia mencionado a mesma ou a criticado. Nessa fase, as notícias não necessariamente seriam utilizadas na pesquisa, entretanto, alguns acórdãos são tão suscintos que não seria possível analisar sem um contexto maior, seja de notícias, seja analisando decisões de instâncias anteriores. Na segunda fase, durante a leitura, busquei fazer anotações nos documentos para tentar encontrar padrões e respostas para minhas perguntas de pesquisa, bem como anotei termos utilizados pelos Ministros que não ficaram claros durante minha análise. Nessa fase, fiz marcações na minha tabela de casos colocando um link entre casos que me pareceram semelhantes de certa forma. A exemplo, eu

 $^{^{72}}$ SACRINI, Marcus. leitura e Escrita de Textos Argumentativos. 2ª Ed. São Paulo, Edusp, 2022. [pp. 87-255]

coloquei um ponto de exclamação (!) todas as vezes que o mérito de um caso não era julgado sob o disposto na súmula 279 do STF. A terceira fase, após a leitura, realizei fichamentos das decisões na mesma ordem em que os argumentos apareciam, dividindo as falas de cada Ministro. Com a pesquisa finalizada, hoje vejo que os fichamentos são uma parte que eu faria diferente. Os fichamentos serem na ordem em que apareciam os documentos não prejudicou a análise dos acórdãos, mas, atualmente, vejo que existem outros estilos de fichamentos que poupariam tempo de análise, por exemplo, se eu tivesse realizado fichamentos agrupando diversos argumentos semelhantes para casos diferentes desde o início. Ou, ainda, se fizesse fichamentos agrupando temas e não um fichamento para cada decisão.

Dessa maneira, o modelo de fichamento (anexo _) criado contém um cabeçalho onde pode-se visualizar dados coletados antes e depois da leitura, como o número da decisão, os temas de que ela trata, o link para a decisão no site do STF, a discussão central ou pontos controvertidos, o resultado do julgamento e a composição do STF na época.

Quadro 3 - Cabeçalho do modelo de fichamento utilizado nas análises

Cabeçalho

Nome ou número da decisão:	HC 150212	
Temas:	Tipicidade do crime de aborto nos casos em que o feto nasce vivo e morre em seguida.	
Link:	https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5308109	
Discussão central:	Se houve tipicidade e se o habeas corpus é medida cabível.	
Resultado:	Improcedente.	
Composição do STF na época	Ministros Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.	

Fonte: produção própria.

Separei, posteriormente, um espaço para listar quais argumentos principais estavam em disputa na ação, quem eram os litigantes e o que eles argumentam (se o acórdão explicitar). Quanto a essa parte, muitas vezes os acórdãos têm brevíssimos relatórios e não foi possível saber quais argumentos eram trazidos pelos litigantes. Além disso, certos casos versavam meramente sobre a admissibilidade de um recurso extraordinário ou outro recurso e as argumentações eram, essencialmente, o cabimento do recurso contra seu descabimento, versando apenas sobre matéria processual. Portanto, em alguns

casos essa parte do fichamento foi irrelevante para a análise qualitativa das decisões.

A partir desse momento, o modelo de fichamento permitiu a análise estrutural dos votos de cada Ministro, conforme a metodologia já explicitada do professor Sacrini (2020). Os votos foram fichados na ordem em que apareciam no acórdão, destaquei seus trechos relevantes e núcleos argumentativos em uma coluna, separando os argumentos dos precedentes jurisprudenciais, doutrinas, tratados, entre outros dispositivos utilizados para a fundamentação de cada argumento, bem como, em uma quarta coluna, coloquei os dispositivos das decisões, na intenção de conseguir uma rápida visualização.

Quadro 4 - Modelo de fichamento de votos utilizado na análise

Relação dos argumentos e posições de cada ministro			
Ministro ou Ministra	Posicionamentos	Fundamentos legais e precedentes jurisprudenciais	Dispositivo
Nome 1	- Argumento 1 (adpf XXXX) - Argumento 2 (adpf XXXX)	- Lei 1 - Tratado internacional 1 - Doutrina 1	Decisão

Fonte: produção própria

Por fim, a última etapa do fichamento consiste no levantamento dos principais posicionamentos de cada Ministro em relação aos posicionamentos de seus pares. Essa etapa permitiu uma fácil visualização sobre quais proposições um Ministro concorda ou discorda no voto em análise.

Quadro 5 - posicionamento do Ministro em relação a cada argumento que aparece no acórdão

Posicionamento do ministro em relação a cada argumento em disputa no litígio NSM = não se manifestou				
Ministro ou Ministra	Concorda que xxxx.	Acredita que xxxx não deveria ser considerado como yyyy.	A xxxx é direito fundamental da requerente.	
Nome 1	SIM ·	N.S.M.	NÃO ·	SIM ·
Nome 2	NÃO ·	SIM ·	NÃO ·	SIM ·

6.2. Tabelamento de decisões para análise quantitativa

Para a análise quantitativa, utilizei o software "Notion" para criar uma tabela que me permitisse colocar os dados de cada decisão com uma visualização fácil. O "Notion" foi escolhido por ter uma função de filtros que me permitiu analisar com mais facilidade as decisões. Com essa ferramenta, pude selecionar apenas decisões provindas de um estado, ou ainda selecionar um tipo específico de decisões, ou fazer automaticamente o cálculo entre a distribuição do processo e seu julgamento, a fim de descobrir o tempo que ele levou para ser julgado.

Na primeira coluna da tabela consta o título da decisão, seguida de uma coluna com a URL do respectivo fichamento e uma coluna para a URL da decisão. Essas 3 primeiras colunas tem o propósito de facilitar a localização das decisões. Em seguida, uma coluna para colocar o nome do relator do caso, e outra para definir os temas de cada decisão.

Após, passo para as colunas com datas, que anotam, respectivamente, a data de distribuição, a data de julgamento e a data de publicação do acórdão, seguida pela coluna que calcula o tempo de tramitação em **meses**, a partir da fórmula "dateBetween(Data de julgamento, Data da distribuição, "months")", que, na prática, funciona como (data de distribuição) - (data de julgamento).

Em seguida, existe a coluna que cataloga o órgão julgador, podendo ser "Tribunal Pleno"; "Segunda Turma" ou "Primeira Turma". Depois de tabelado o órgão julgador, a próxima coluna lista todos os Ministros que tiveram os votos vencidos na decisão, em seguida, todos os Ministros que tiveram votos vencedores, bem como, na próxima, os Ministros que não votaram.

Continua-se a leitura da tabela com as colunas que dizem respeito à participação dos *amici curiae*, na primeira, registro se houve alguma participação de *amici curiae*, na segunda, quantos *amici curiae* participaram, na próxima, uma lista de quais *amici curiae* participaram. Aqui cabe mais uma ressalva, somente foram colocados na tabela os *amici curiae* citados em alguma parte do acórdão, pois ele era o objeto de análise. Ao final da pesquisa, essa coluna e todos os aspectos relacionados à análise dos *amici curiae* não foram analisadas, tendo em vista que isso demandaria outra forma de metodologia de pesquisa, ficando, assim, aberta a agenda para pesquisas futuras.

Além disso, na tabela também são descritos os estados brasileiros de onde provém cada caso, bem como os nomes dos litigantes, o gênero de cada um - e nessa coluna é importante reconhecer o limite metodológico de supor o gênero dos litigantes, pois, para fins dessa pesquisa, o gênero dos litigantes foi estabelecido de acordo com seus nomes, o que pode eventualmente não condizer com a realidade, tendo em vista as diferentes expressões de gênero existentes - por fim, há uma coluna indagando se os Ministros julgaram o mérito da decisão.

7. Análise quantitativa

7.1. Origem geográfica dos casos

Dentre os casos analisados, a origem geográfica deles variou entre os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Acre, Amapá, Rio Grande do Sul, Pará e Bahia.

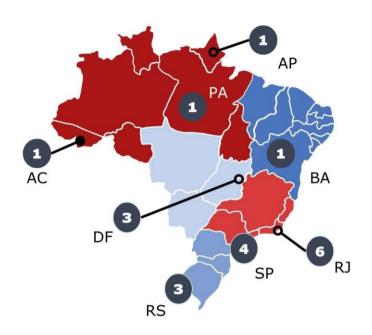
Dentre as decisões, 4 acórdãos tiveram suas origens em São Paulo, são eles: ADI 3165; RE 1348854; RE 1211446 RG e ARE 733120 AgR.

Alguns estados brasileiros só originaram um caso, sendo que apenas o RE 792611 AgR veio do Acre, e somente a AI 623395 AgR teve origem no Amapá. Do estado da Bahia, veio o acórdão ARE 894858 AgR, somente. Além disso, a AP 481 foi a única decisão que veio do estado do Pará.

Assim como São Paulo, outro estado brasileiro que teve um número grande de casos sobre direitos reprodutivos foi o Rio de Janeiro, que originou 6 casos da análise, sendo eles RE 1014382 AgR; ARE 859311 AgR; RE 790771; AgR-AgR-segundo; ARE 792869 AgR; RE 1058333 e HC 124306.

O Rio Grande do Sul, por sua vez, originou os 3 casos ARE 1173199 AgR; HC 220431 AgR e HC 150212. Por fim, o Distrito Federal originou os 3 casos que foram o ARE 1292194 AgR; ARE 1174035 AgR e ADPF 54.

GRÁFICO 1 - Quantidade de casos sobre direitos reprodutivos que chegaram ao STF por estado brasileiro - Brasil - 2010 a 2023



Fonte: produção própria.

Se olharmos para a distribuição dos casos em relação às regiões brasileiras, nota-se que foram encontrados 10 casos do sudeste, um número consideravelmente maior de casos se comparados com as demais regiões. Na região sul, apenas 3 casos foram analisados, na região centro-oeste, 3 acórdãos. Chama atenção o baixo número de casos provindos da região norte, somando apenas 3. Também acontece a mesma coisa no que tange a região nordeste, que apenas originou um caso.

GRÁFICO 2 - Quantidade de casos sobre direitos reprodutivos que chegaram ao STF por região brasileira - Brasil - 2010 a 2023



Fonte: produção própria

Dito isso, pode-se levantar algumas hipóteses para explicar o motivo dessa disparidade. Inicialmente, pensei ter relação com o acesso aos próprios direitos reprodutivos, sendo que o acesso aos direitos reprodutivos em alguns estados seria mais dificultado e em outros mais facilitado.

Embora isso seja possível em certa medida, outras evidências apoiam a ideia de que a disparidade de ações por região teria relação com o próprio acesso à justiça, que varia conforme as regiões, estados e cidades do país. Principalmente considerando a deficiência de defensorias públicas em certas regiões do país. Essa deficiência já foi alvo de críticas da Corte Interamericana de Direitos humanos, que apontou a insuficiência do número de defensores públicos em 2022 como um fator que impede o acesso à justiça por vítimas de

violações de direitos humanos — dentre os quais se encontram os direitos reprodutivos.⁷³

Nesse sentido, a corte ainda destacou a região norte do país como uma das regiões que mais sofre com a falta de acesso à justiça. Hesse apontamento, quando somado com o resultado de um estudo feito em 2020 que apontou as regiões norte, nordeste e centro-oeste como as regiões com mais chance de mortalidade materna em decorrência do aborto, apoia a ideia de que a falta de acesso à justiça está ligada com a falta de acesso à direitos humanos humanos sem acesso à justiça, a judicialização das demandas também não é possível, o que resultaria em uma quantidade menor de casos que chegam ao sistema judiciário e, principalmente, ao STF. Portanto, é válido questionar o motivo dessa disparidade entre as regiões, entretanto, serão necessárias novas pesquisas com diferentes metodologias para descobrir em qual medida e de quais maneiras a falta de acesso à justiça leva a essa ausência de julgados do STF em relação não só a demandas de certas regiões do Brasil mas também em relação a certos temas.

7.2. Tipo de ação

A respeito do tipo de ação empregada, a maioria são recursos extraordinários com agravo (ARE), contando com 7 acórdãos desse tipo, um dado curioso, que merece ser adiantado, é que nenhum dos ARE analisados tiveram seus pedidos deferidos e a decisão de 6 dos 7 foram no sentido de limitar um direito reprodutivo (ARE 1292194 AgR; ARE 1174035 AgR; ARE 859311 AgR; ARE 894858 AgR; ARE 1173199 AgR e ARE 792869 AgR). Um ARE não se encaixa nas categorias por não limitar e nem garantir um direito reprodutivo (ARE 733120 AgR).

⁷³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9, 12 fevereiro 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em 23/02/2024 [p 139]

⁷⁴ Ibidem

⁷⁵ CARDOSO, Bruno Baptista, et al. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cadernos em Saúde Pública, v. 36 Sup 1:e00188718, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 2]

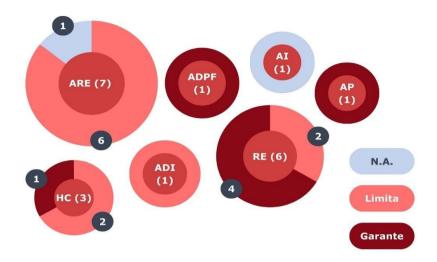
Os Recursos Extraordinários (RE) seguem em segundo lugar no tipo de ação mais frequente, com 6 acórdãos desta categoria. Dentre eles, 4 foram julgados improcedentes, um foi julgado procedente e o outro não teve o mérito julgado. Além disso, 4 foram julgadas no sentido de garantir um direito reprodutivo coletivo ou individual (RE 792611 AgR; RE 1211446 RG; RE 1348854 e RE 1058333), 2 foram julgadas no sentido de limitar (RE 1014382 AgR e RE 790771 AgR-AgR-segundo).

Em seguida, os Habeas corpus (HC) somam 3 casos, 2 foram julgados improcedentes, apenas um foi julgado parcialmente procedente e nenhum foi totalmente procedente. Dentre os Habeas corpus, dois casos foram julgados no sentido de limitar um direito reprodutivo (HC 150212 e HC 220431 AgR), um caso foi julgado no sentido de garantir (HC 124306).

Apenas um caso se caracteriza como Ação Direta de Inconstitucionalidade e foi julgado no sentido de limitar algum direito sexual ou reprodutivo (ADI 3165).

Somente uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi analisada, ela foi julgada procedente e no sentido de garantir um direito reprodutivo (ADPF 54). Além disso, apenas um Agravo de instrumento foi analisado (AI 623395 AgR), não teve seu mérito julgado e não se encaixa nas categorias, pois não limita e nem garante um direito reprodutivo. Por fim, apenas uma Ação Penal (AP) foi analisada (AP 481), o acórdão teve teor condenatório e o caso foi julgado no sentido de garantir um direito reprodutivo.

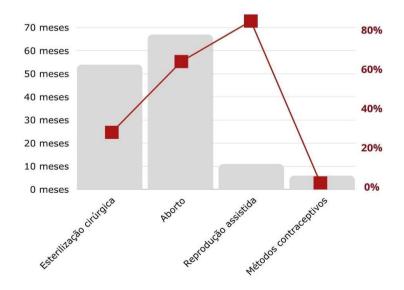
GRÁFICO 3 - Quantidade de cada tipo de ação e proporção de casos que limitaram ou garantiram direitos reprodutivos - Brasil - 2010 a 2023



Fonte: produção própria

7.3. Tempo de tramitação entre a distribuição e o julgamento

GRÁFICO 4 - Tempo médio de tramitação por assunto x Porcentagem de casos que limitaram direitos reprodutivos por assunto - Brasil - 2010 a 2023



7.3.1. Tempo de tramitação de decisões sobre esterilização cirúrgica (vasectomia ou laqueadura)

A respeito das decisões sobre esterilização cirúrgica, o tempo de tramitação variou bastante, sendo o maior tempo de tramitação 131 meses entre a distribuição e o julgamento; e o menor tempo de tramitação não chegou sequer a um mês entre a distribuição e o julgamento, ao realizar a média entre as decisões, descobri que, em média, as decisões do STF sobre esterilização cirúrgica levam 54,25 meses para serem julgadas, a partir da data de distribuição. Nesse sentido, busquei averiguar alguma relação entre o julgamento ter sido no sentido de limitar ou garantir algum direito reprodutivo.

Com isso, descobri que dentre as decisões sobre esterilização cirúrgica, a decisão com o maior tempo de tramitação – a saber, a ADI 3165, com 131 meses – foi a única cujo julgamento foi no sentido de "limitar" um direito reprodutivo coletivo ou individual. Foi a decisão que julgou inconstitucional a criação de uma Lei estadual que pune empresas que exigem teste de gravidez ou atestado de laqueadura ao admitir mulheres no trabalho. Por outro lado, as decisões com menos tempo de tramitação – RE 792611 AgR, com menos de um mês; AP 481, com 40 meses e AI 623395 AgR, com 46 meses – foram no sentido de "garantir" algum direito reprodutivo, sob a ótica de se aproximarem das garantias trazidas pela CIPD.

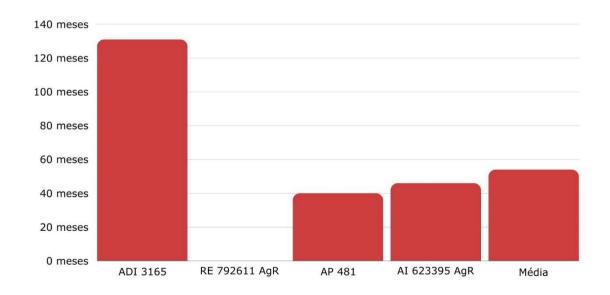
Sendo assim, sob esse recorte de casos, é possível afirmar que, em casos sobre esterilização cirúrgica, as decisões que se aproximam da garantia de direitos reprodutivos têm, em geral, tempo menor de tramitação do que aquelas que acabam "limitando" um direito reprodutivo. Tal constatação é muito positiva, pois denota maior deliberação do tribunal para limitar um direito. No entanto, esse padrão não necessariamente se repete nos outros assuntos analisados, o que pode ser prejudicial para a efetivação dos direitos em questão.

QUADRO 6 - Tempo de tramitação das decisões sobre esterilização cirúrgica - Brasil - 2010 a 2023

Tempo de tramitação das decisões sobre esterilização cirúrgica. (meses)		
Título da decisão	Meses de tramitação	
ADI 3165	131 meses	
RE 792611 AgR	0 meses	
AP 481	40 meses	
AI 623395 AgR	46 meses	
Média	54,25 meses	

Fonte: produção própria

GRÁFICO 5 - Tempo de tramitação das decisões sobre esterilização cirúrgica - Brasil - 2010 a 2023



Fonte: produção própria

7.3.2. Tempo de tramitação das decisões que versam sobre aborto

Acerca da temática do aborto, as decisões variam ainda mais do que as decisões sobre esterilização cirúrgica, a média aritmética entre os tempos de tramitação das decisões foi de 63,6 meses, sendo a decisão com maior tempo de tramitação o RE 1058333, que levou 176 meses entre a data de distribuição do processo e a data de julgamento. Ao passo que a decisão mais rápida dessa categoria foi o HC 220431 AgR, que chegou a completar um mês inteiro de tramitação.

Em relação ao aborto, mostra-se o contrário do caso da esterilização cirúrgica, afinal, as duas decisões com maiores tempos de tramitação – ADPF 54 e RE 1058333 – foram julgadas no sentido de "garantir" um direito reprodutivo coletivo ou individual. Respectivamente, a primeira declarou a atipicidade do aborto em casos de interrupção da gravidez de feto anencéfalo, ao passo que a segunda garantiu o direito de remarcar o teste de aptidão física, necessário para concursos públicos para policial militar, em benefício de candidata grávida no período do teste.

A decisão mais rápida, que não chegou a um mês de tramitação (HC 220431 AgR) foi julgada no sentido de "limitar" um direito reprodutivo, tendo em vista que o tribunal se absteve de julgar o caso em que uma pessoa, grávida de gêmeas siamesas – com laudo médico indicando impossibilidade de sobrevida extrauterina – impetrou buscando Habeas corpus para a realização de uma interrupção de gravidez segura.

A segunda decisão mais rápida (HC 124306), no entanto, foi julgada no sentido de "garantir" um direito reprodutivo ao determinar atípica para o crime de aborto a interrupção da gravidez antes do terceiro trimestre de gestação.

Seguida do HC 150212, que, com 43 meses de tramitação, foi julgado no sentido de "limitar" direitos reprodutivos ao negar habeas corpus para uma pessoa que praticou aborto em si mesma. Aqui há de se ponderar que não é possível dizer que a decisão **feriu** os direitos reprodutivos nos termos do direito brasileiro, nem que está incorreta ou outro juízo de valor semelhante, a decisão, no entanto, se afasta das garantias recomendadas pela CIPD, que inclui, na seara dos direitos reprodutivos o "direito básico de todo casal e de todo indivíduo

de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos".⁷⁶

Por fim, a ADI 5581, que tramitou durante 44 meses teve seu julgamento no sentido de "limitar" direitos reprodutivos, pois, embora tenha ocorrido perda superveniente do objeto devido ao fato de seus pedidos, durante o período de tramitação, terem sido parcialmente atendidos pela medida provisória N. 894/2019, muitos dos pedidos não abarcados pela Lei em questão deixaram de ser apreciados pelo julgamento sob a alegação de perda do objeto.

Portanto, é possível concluir, dentre as decisões sobre aborto julgadas pelo STF e analisadas no recorte dessa pesquisa, as decisões que "garantiram" direitos reprodutivos tiveram tramitações mais demoradas do que as decisões que "limitaram" algum direito reprodutivo, que, por sua vez, foram julgadas mais rapidamente.

QUADRO 7 - Tempo de tramitação das decisões sobre aborto - meses - Brasil - 2010 a 2023

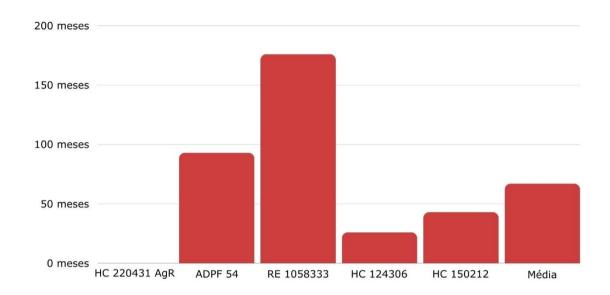
Tempo de tramitação de decisões sobre aborto. (meses)		
Título da decisão	Meses de tramitação	
HC 220431 AgR	0 meses	
ADPF 54	93 meses	
RE 1058333	176 meses	
HC 124306	26 meses	
HC 150212	43 meses	
Média	67,6 meses	

Fonte: produção própria

52

⁷⁶ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024. [p. 62]

GRÁFICO 6 - Tempo de tramitação das decisões sobre aborto - meses - Brasil - 2010 a 2023



Fonte: produção própria

7.3.3. Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida.

O tempo de tramitação das decisões sobre reprodução assistida variou menos, em geral, trata-se de decisões que tramitam mais rápido do que as decisões sobre aborto e esterilização cirúrgica. As decisões com menor tempo de tramitação tiveram um mês entre a distribuição e o julgamento, ao passo que a decisão que levou mais tempo para ser julgada teve 34 meses de tramitação, a média aritmética entre todas as decisões aponta que o STF decide sobre reprodução assistida, em média, em 11,8 meses, quase um ano.

As decisões mais rápidas – ARE 1292194 AgR, com 1 mês de tramitação; ARE 894858 AgR, também com 1 mês e ARE 1174035 AgR, com 3 meses de tramitação – foram julgadas pelo STF no sentido de limitar um direito reprodutivo ao, nos três casos, de maneira muito semelhante, desprover agravo e se abster de julgar caso em que a parte pleiteava cobertura de custeio de tratamento para reprodução assistida por parte de plano de saúde.

Em seguida, as decisões RE 1211446 RG e ARE 1173199 AgR, com 5 meses de tramitação; RE 1348854, com 7 meses de tramitação e ARE 792869 AgR, com 10 meses de tramitação foram julgadas de maneira variada no que tange a sua aproximação ou afastamento das garantias da CIPD, sendo pertinente a análise individual.

A RE 1211446 RG, com 5 meses de tramitação, foi julgada no sentido de "garantir" direitos reprodutivos ao reconhecer a repercussão geral do debate sobre extensão da licença-maternidade para a mãe, em união homoafetiva, que tenha doado o óvulo para a outra mãe gestar a criança, sendo ambas mães biológicas. Embora o mérito ainda não tenha sido julgado, o reconhecimento da RG se aproxima do conceito de direitos reprodutivos trazido pela CIPD na medida em que consiste na possibilidade de um julgamento positivo, caso não fosse reconhecida a RG, a decisão estaria afastando as garantias trazidas pela CIPD permanentemente.

Por sua vez, a ARE 1173199 AgR teve seu julgamento no sentido de "limitar" direitos reprodutivos ao julgar improcedente um agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a um recurso extraordinário que pleiteava o custeio do tratamento de reprodução assistida por plano de saúde. O RE 1348854, com 7 meses de tramitação, se aproximou das garantias de direitos reprodutivos da CIPD ao definir que o servidor público federal, sendo pai solo e tendo gerado suas filhas em país estrangeiro por meio de fertilização in vitro e gestação por substituição, teria direito a todos os benefícios derivados da maternidade, o salário-maternidade, bem como a licença pelo prazo de 180 dias.

O ARE 792869 AgR, por outro lado, se afasta das garantias de direitos reprodutivos trazidas pela CIPD ao julgar improcedente agravo regimental contra decisão que julgava inadmissível recurso extraordinário que pleiteava pela cobertura de tratamento de fertilização in vitro por plano de saúde.

Passando para a análise das decisões que levaram mais tempo para tramitar, o RE 1014382 AgR, com 20 meses de tramitação, bem como o RE 790771 AgR-AgR-segundo, que levou 32 meses entre a distribuição e o julgamento, e também o ARE 859311 AgR, com 34 meses de tramitação tiveram seus julgamentos no sentido de se afastarem das garantias de direitos reprodutivos trazidos pela CIPD. A primeira decisão acabou por "limitar" direitos reprodutivos de maneira semelhante às decisões anteriormente citadas, ao negar

o provimento de RE que pleiteia o custeio – por parte do poder público – de tratamento de fertilidade para requerente infértil.

A segunda decisão, assim como a primeira, se afasta das garantias de direitos reprodutivos trazidas pela CIPD ao negar provimento para o RE que pleiteia o custeio – por parte do poder público – do valor do deslocamento até o estado de São Paulo para que seja possível a realização do tratamento de fertilização in vitro. Por fim, a decisão mais demorada dessa categoria, com 34 meses de tramitação, se afastou das garantias dos direitos reprodutivos trazidos pela CIPD ao julgar inadmissível RE contra decisão que revogou liminar que garantia o tratamento de fertilidade através do sistema de saúde pública, após ter sido iniciado o tratamento.

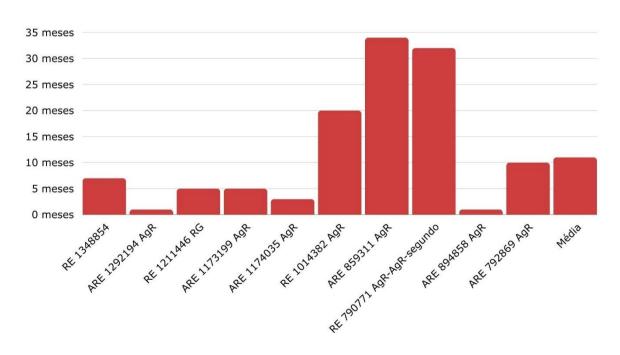
Portanto, não é possível dizer que, no que tange às decisões sobre terapia de fertilidade, há uma relação numérica entre o tempo de tramitação e a aproximação ou afastamento da decisão com as garantias de direitos reprodutivos trazidas pela CIPD, afinal, tanto as decisões com tempo curto de tramitação quanto às decisões que demoraram mais para tramitar, foram julgadas no sentido de "limitar" direitos reprodutivos. De acordo com os dados coletados, pode-se deduzir que nas ações analisadas pela pesquisa, julgadas pelo STF e que pleiteiam o custeio do tratamento de fertilidade, seja por parte da saúde privada, seja por parte da saúde pública, o resultado foi o desprovimento ou o não conhecimento do recurso em 100% das vezes que apareceu na amostra de análise.

QUADRO 8 - Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida - Brasil - 2010 a 2023

Título da decisão	Meses de tramitação
RE 1348854	7 meses
ARE 1292194 AgR	1 meses
RE 1211446 RG	5 meses
ARE 1173199 AgR	5 meses
ARE 1174035 AgR	3 meses
RE 1014382 AgR	20 meses
ARE 859311 AgR	34 meses
RE 790771 AgR-AgR-segundo	32 meses
ARE 894858 AgR	1 meses
ARE 792869 AgR	10 meses
Média	11,8 meses

Fonte: produção própria

GRÁFICO 7 - Tempo de tramitação de decisões sobre reprodução assistida - Brasil - 2010 a 2023



7.3.4. Tempo de tramitação de decisões sobre métodos contraceptivos.

Ao todo, só foi encontrada uma decisão sobre métodos contraceptivos a partir do recorte da pesquisa, essa decisão teve 6 meses de tramitação, entre a distribuição e o julgamento do acórdão. O julgamento sobre métodos contraceptivos não pode ser encaixado nem na categoria que "limita" e nem na categoria que "garante" os direitos reprodutivos, segundo o conceito da CIPD. Isso se justifica pois se trata de um agravo contra uma decisão desfavorável para a parte que pleiteava indenização por danos materiais e morais para pessoa que engravidou após receber do sistema de saúde pública os métodos contraceptivos que utilizava.

A decisão foi pelo desprovimento, em função da possibilidade cientificamente comprovada do medicamento utilizado apresentar falhas. Desse modo, não é possível dizer que essa decisão limita um direito reprodutivo, tendo em vista que a indenização devido a falha de um método contraceptivo não é uma garantia trazida pela CIPD, afinal, mas sim o fornecimento de métodos contraceptivos, que foram fornecidos.

Nesse sentido, também não é possível dizer que a decisão garantiu um direito reprodutivo, afinal, o agravo foi desprovido, entretanto, mesmo com o provimento do agravo não se poderia afirmar isso, pois tal indenização não seria considerada a garantia de um direito reprodutivo.

QUADRO 9 - Tempo de tramitação de decisões sobre métodos contraceptivos - Brasil - 2010 a 2023

Tempo de tramitação de decisões sobre métodos contraceptivos. (meses)		
Título da decisão	Meses de tramitação	
ARE 733120 AgR	6 meses	
Média	6 meses	

7.4. Temas mais e menos frequentes nos julgados

Dentre as 4 categorias estudadas nesta monografia, a mais predominante em quantidade de casos julgados é a categoria de reprodução assistida. Ao todo, 10 casos da amostra pertencem a essa categoria, no entanto, ela não é a categoria que mais "garante" direitos reprodutivos, no que tange aos julgados, dentre as 10 decisões, apenas duas garantiram direitos reprodutivos, ao passo que 8 os limitaram.

A segunda categoria que tem mais casos analisados foi a categoria de aborto, que conta com 5 casos julgados pelo STF, sendo que 3 decisões garantem direitos reprodutivos. A terceira categoria é a categoria de esterilização cirúrgica (laqueadura ou vasectomia) que conta com apenas 4 decisões analisadas, destas, 3 decisões garantiram direitos reprodutivos. A quarta categoria é a categoria de métodos contraceptivos, ao todo, o STF só julgou 1 caso sobre métodos contraceptivos de acordo com o recorte de análise desta pesquisa. Por fim, ainda foi pesquisada a categoria de violência obstétrica, mas o STF não julgou nenhum caso sobre violência obstétrica coletivamente entre janeiro de 2010 e setembro de 2023.

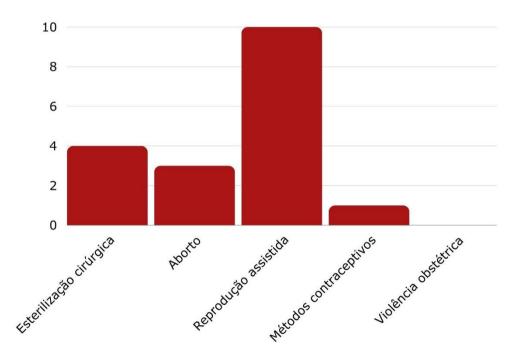


GRÁFICO 8 - Quantidade de casos analisados por tema

7.5. Ministros com votos vencidos

Para a grande maioria das decisões, não houve Ministros que tiveram votos vencidos, inclusive, houve Ministros que não tiveram nenhum voto vencido em todo o recorte de análise. Os motivos para isso, embora não estejam presentes na metodologia dessa pesquisa, podem ser relevantes e temas de pesquisas futuras. Assim, pode-se dizer que a maior parte das decisões sobre direitos reprodutivos que o STF julga, ele julga de maneira unânime, afinal, dentre as 20 decisões analisadas, 12 foram unânimes e 8 foram decididas por maioria.

Os Ministros que figuram com seus votos vencidos em alguma das decisões são os Ministros Marco Aurélio, vencido em 3 decisões; Edson Fachin, vencido em 3 decisões; Carmen Lúcia, vencida em 1 decisão; Ricardo Lewandowski, vencido em 1 decisão e Cezar Peluso, vencido em 1 decisão.

O Ministro Marco Aurélio ficou vencido na AP 481, decisão na qual ele votou pela absolvição de candidato a deputado federal que estava sendo acusado – e posteriormente condenado – por crimes envolvendo um esquema no qual o paciente oferecia a realização de laqueaduras, sem os devidos requisitos legais, para eleitoras em troca de seus votos. O caso será detalhado nos capítulos qualitativos da pesquisa. Além disso, o Ministro Marco Aurélio foi parcialmente vencido na ARE 1292194 AgR, mas, nesse caso, foi uma divergência formal, ele discordava da majoração de honorários advocatícios nesse caso, foi vencido apenas nesse ponto específico. Por fim, o Ministro foi parcialmente vencido no HC 124306. Nesse caso, uma das discussões era se o Habeas corpus era o recurso correto, o Ministro foi parcialmente vencido ao entender que era cabível o Habeas corpus.

O Ministro Edson Fachin e a Ministra Carmen Lúcia ficaram vencidos na ADI 3165, ao votarem como constitucional a Lei que criaria uma punição extra para empresas que exijam teste de gravidez ou atestado de laqueadura na hora de admitir mulheres para trabalho. Além disso, o Ministro Fachin ficou vencido no RE 1211446 RG, como pode ser observado no extrato de ata da decisão, ele não reconheceu a repercussão geral do tema, que se tratava do reconhecimento do direito da mãe não gestante — em um casal homoafetivo que gerou filhos por meio de reprodução assistida — receber licença maternidade. Por fim, o Ministro

ficou vencido no HC 220431 Agr, devido ao acórdão estar em segredo de justiça, a partir do extrato de ata pode-se deduzir que ele votou pela procedência do habeas corpus para pessoa grávida de gêmeas siamesas sem possibilidade de vida extrauterina realizar a interrupção segura da gravidez.

Por fim, os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso foram votos vencidos na ADPF 54, ao votar pela improcedência da ação que decidiu a atipicidade da interrupção da gravidez no caso de feto com anencefalia.

7.6. Ministros com votos vencedores

Acerca dos Ministros que tiveram votos vencedores, pode-se afirmar que em 95,24% dos casos – isto é, em 20 casos de 21 – o voto do relator estava entre os votos vencedores da decisão. A única exceção foi o HC 124306, no qual o Ministro Marco Aurélio ficou parcialmente vencido.

Nota-se que mesmo na exceção, ela ainda é uma exceção parcial, pois o Ministro só ficou vencido em uma parte do voto. Assim, é possível concluir que o STF decide, em geral, nos termos do voto do relator, às vezes com pequenas divergências pontuais.

QUADRO 10 - Relação entre a decisão final e o voto do relator

	Título)	Relator	Relator está entre
				os votos vencedores?
	ADI 3	165	Dias Toffoli	SIM
	RE	792611	TEORI ZAVASCKI	SIM
AgR				
	AP 48	1	Dias Toffoli	SIM
	AI 62	3395 AgR	JOAQUIM	SIM
			BARBOSA	
	RE 13	48854	ALEXANDRE DE	SIM
			MORAES	
	ARE	1292194	LUIZ FUX	SIM
AgR				
	RE	1211446	LUIZ FUX	SIM
RG				

AgR	ARE	1173199	ROSA WEBER	SIM
AgR	ARE	1174035	DIAS TOFFOLI (Presidente)	SIM
AgR	RE	1014382	RICARDO LEWANDOWSKI	SIM
AgR	ARE	859311	ROSA WEBER	SIM
AgR-	RE AgR-se	790771 gundo	LUIZ FUX	SIM
AgR	ARE	894858	ROBERTO BARROSO	SIM
AgR	ARE	792869	ROSA WEBER	SIM
Agr	ARE	733120	LUIZ FUX	SIM
AgR	НС	220431	ANDRÉ MENDONÇA	SIM
	HC 150212		MARCO AURÉLIO	SIM
	RE 1058333		LUIZ FUX	SIM
	HC 124306		MARCO AURÉLIO	NÃO
			MARCO AURÉLIO	SIM

Fonte: produção própria

7.7. A garantia ou a limitação de direitos reprodutivos nos julgados do STF

Em relação aos casos sobre direitos reprodutivos analisados no escopo dessa pesquisa, o STF julga mais frequentemente no sentido de "limitar" algum direito reprodutivo. Dentre as 20 decisões avaliadas, 12 limitaram um direito reprodutivo no sentido já explicitado pela metodologia da pesquisa, esse número representa 60,00% dos casos. Em simples palavras, em 60% dos casos sobre direitos reprodutivos julgados pelo STF, um direito foi limitado, afastandose das garantias trazidas pela CIPD.

Dentro dos 12 casos julgados que "limitaram" um direito reprodutivo, cabe analisar se os pedidos que a parte autora pleiteava buscavam garantir um direito ou não. No decorrer da análise, conclui-se que em aproximadamente 90% das vezes que o STF decidiu limitar um direito reprodutivo a parte autora pleiteava garantir um direito reprodutivo.

A porcentagem de vezes em que o STF julgou casos de direitos reprodutivos no sentido de efetivar as garantias da CIPD foi de 40%. Isto é, 8 decisões garantiram direitos reprodutivos, dentre as 20 analisadas.

Uma decisão não se encaixa nessa categoria, pois seu pedido não visava garantir e nem limitar um direito reprodutivo.

Ademais, em 62,50% das vezes em que o STF julgou garantindo um direito reprodutivo, o pedido da parte autora visava limitar um desses direitos. Ao passo que em 37,50% das vezes em que o STF julgou no sentido de garantir um direito reprodutivo, os pedidos da parte autora também visavam a garantia de um direito. Isso significa que foi mais frequente o STF julgar para garantir um direito reprodutivo quando o pedido queria limitar esse direito.

Analisando sob a ótica dos pedidos pleiteados pela parte autora, dentre as 20 decisões analisadas, em 13 os pedidos da parte autora visavam garantir um direito reprodutivo, em 6 os pedidos da parte autora visavam a limitação de algum direito reprodutivo, e um julgado não se encaixa nessas categorias, por não garantir e nem limitar um direito reprodutivo.

É importante e curioso destacar que em aproximadamente 77% das vezes em que a parte pleiteava a garantia de um direito o STF julgava no sentido de limitar tal direito. Além disso, em aproximadamente 83% das vezes em que a parte autora pleiteava pela limitação de algum direito reprodutivo, o STF julgava no sentido de garanti-lo.

7.8. Taxa de deferimento e indeferimento dos casos julgados

Dentre os 20 casos analisados para o escopo da pesquisa, apenas 4 foram julgados procedentes ou parcialmente procedentes, resultando em uma taxa de deferimento de 20%. A taxa de indeferimento, por outro lado, foi de 75%, com 15 casos ao todo julgados improcedentes. Um caso foi julgado parcialmente procedente. Com base na análise, pode-se dizer que o STF julgou improcedentes

os casos sobre direitos reprodutivos com muito mais frequência do que os julgou procedentes. Esse dado, no entanto, não tem relação com o quanto o STF garante ou limita direitos reprodutivos, sendo importante ressaltar que são dados de natureza diferente.

8. Análise qualitativa

8.1. O STF evita julgar o mérito de casos sobre direitos reprodutivos

Quando se trata de direitos reprodutivos e, especialmente dos direitos reprodutivos selecionados para essa pesquisa, nota-se que o STF evita julgá-los em geral. Isso pode ser verificado quando notamos que, dentre os 20 casos analisados por essa monografia, em 13 o tribunal não tocou no mérito da questão e no assunto dos direitos reprodutivos em si. Inclusive é importante ressaltar a fala na antecipação ao voto do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 54 acerca de um caso de Habeas corpus do Rio de Janeiro que acabou caindo nas mãos do STF para ser julgado, o Ministro não cita explicitamente de qual caso se trata, mas, quando a sua chegada para julgamento ele afirma:

"A sensação que havia aqui à época, Presidente, Vossa Excelência há de se lembrar, era de que um jumbo tinha pousado no Plenário. Todos, de alguma forma, perplexos com aquela questão. Era realmente a primeira vez que esta questão se colocava. [...] E, então, veio a informação, o Ministro Presidente se deslocou até a Presidência, pediu a ligação e obteve essa informação. Na técnica que nós praticamos até hoje [...], julgou-se prejudicado, para grande alívio da maioria naquele momento, porque era um caso em que não se permitiria o pedido de vista, Ministro porque haveria enormes dificuldades posicionamento, tendo em vista que era a primeira vez que a Corte era confrontada com esse tipo de indagação por conta dessas dificuldades procedimentais a que já me referi."77

O Ministro não cita explicitamente de qual acórdão se trata, no entanto, algumas informações nos permitiram descobrir que se trata do HC 84025⁷⁸.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 269]

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84025, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04/03/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97348/false. Acesso em 23/02/2024.

Tendo em vista que é o único acórdão que se encaixa nas informações mencionadas pelo Ministro. Assim, teria que ser um acórdão sobre aborto, julgado antes da ADPF 54, cujo presidente da época era o Ministro Maurício Corrêa e o relator o Ministro Joaquim Barbosa, por fim, o caso teria que ser julgado prejudicado. Refinando tais requisitos na pesquisa de jurisprudência do site do STF⁷⁹, cheguei a um único caso que atenda a todos, sendo assim, trata-se do HC 84025, que é sobre o pedido de interrupção da gravidez de um feto anencéfalo. Nos dias de hoje, o HC seria concedido, mas, na época, foi classificado como aborto eugênico em sua ementa:

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. **REALIZAÇÃO DE ABORTO EUGÊNICO**. SUPERVENIÊNCIA DO PARTO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em se tratando de habeas corpus preventivo, que vise a autorizar a paciente a realizar aborto, a ocorrência do parto durante o julgamento do writ implica a perda do objeto. 2. Impetração prejudicada.⁸⁰

É importante refletir sobre algumas coisas acerca dessa fala do Ministro, a chegada do caso de habeas corpus envolvendo aborto era como "um jumbo sobre o plenário", um peso, uma dificuldade ou inconveniência. Quando sobreveio a informação de que a ação estava prejudicada, seja pelo nascimento, seja pelo aborto espontâneo, foi um "grande alívio da maioria", afinal, era a primeira vez que o a Corte enfrentava o assunto. No entanto, é evidente que tal alívio para a Corte representou um possível sofrimento para a mulher gestante que precisou passar pela gestação e parto de um feto anencéfalo que não possuía possibilidade de vida extrauterina pela própria característica de sua má formação. Nesse sentido, é possível perceber que a resistência em julgar casos complexos sobre direitos reprodutivos é antiga e permanece até os dias de hoje, sendo evidenciada na análise jurisprudencial aqui feita⁸¹.

⁷⁹ https://portal.stf.jus.br

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84025, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04/03/2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97348/false. Acesso em 23/02/2024.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 220431, Tribunal Pleno. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 30/11/2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6488688. Acesso em 23/02/2024.

8.2. A Súmula 279 como empecilho para a efetivação de direitos humanos

É pertinente problematizar a frequência com que o STF se recusa a analisar o mérito de questões que envolvem direitos humanos alegando empecilhos processuais. Na presente análise, foi possível identificar um padrão argumentativo da corte ao utilizar a Súmula 279 para não julgar os direitos reprodutivos em questão.⁸² Esse comportamento pôde ser observado nas decisões RE 1014382 AgR; ARE 792869 AgR; ARE 1292194 AgR, ARE 894858 AgR, AI 623395 AgR e RE 792611 AgR, tendo resultado diversas vezes na limitação de um direito reprodutivo.

A Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal estabelece que não cabe recurso extraordinário para simples reexame de prova.⁸³ Em outras palavras, quando a questão em discussão se resume a uma análise de provas já apresentadas no processo, o recurso extraordinário não é apropriado.

A razão para a existência dessa súmula, supostamente, seria evitar que o STF se ocupe de questões que são restritas ao interesse das partes envolvidas no processo, separando-as dos casos que contém questões de maior relevância e com repercussão geral e relevância constitucional.⁸⁴

No entanto, essa súmula vem sendo utilizada mesmo em casos em que não se tratava apenas e simplesmente de um reexame de provas, mas sim como uma ferramenta para justificar o silêncio da corte sobre determinadas questões. Nas decisões analisadas, esse comportamento se verificou principalmente nas decisões sobre o custeio dos tratamentos de reprodução assistida e sobre danos morais devido à falta de informação prestada pelo poder público acerca dos

Acesso em 23/02/2024.

Acesso em 23/02/2024.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 13/12/1963. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 13/12/1963. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2174.

⁸⁴ GROSS, Daiane. Súmula 279: O reexame da prova e o recurso extraordinário. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-279/760636115 Acesso 23/02/2024.

riscos de engravidar após a esterilização. No entanto, não é apenas na seara dos direitos reprodutivos que esse tipo de argumento está presente.

O mesmo padrão de decisão se encontra em diversas decisões de Habeas corpus que o STF analisou durante a pandemia. O professor Daniel Wang (2024) traz como exemplo um caso em que uma mulher que cumpria pena por um crime sem violência teve seu Habeas corpus negado sob argumentos processuais, embora fosse em meio à pandemia e ela fosse parte do grupo de risco da Covid-19 por ser portadora de HIV. No caso mencionado, um direito humano foi colocado em risco devido à recusa da corte em julgar o mérito da questão. Diante da frequência com que esse argumento e argumentos semelhantes são utilizados, é válido criticar o silêncio do STF e questionar os motivos dessa escolha, tendo em vista que, no resultado dessas decisões, se encontram a liberdade, a autonomia e os direitos reprodutivos da população.

- 8.3. Como o STF decide sobre esterilização: laqueadura ou vasectomia?
- 8.3.1. RE 792611 AgR e AI 623395 AgR: O direito da pessoa que realiza a esterilização cirúrgica saber se ainda pode ter filhos biológicos.

O RE 792611 Agr trata-se de um caso em que Ana⁸⁷ realizou cirurgia de Salpingectomia, ou seja, de retirada das trompas uterinas. Apesar disso, posteriormente Ana engravidou de maneira indesejada e postulou ação de indenização por danos morais e materiais contra o Estado do Acre, aduzindo, em síntese, que o estado deveria tê-la informado de que ela ainda poderia engravidar após a cirurgia e que essa informação não foi explicitada. Ela venceu essa primeira ação, com isso, o estado do Acre então recorreu contra as sucessivas decisões favoráveis à Ana até chegar ao STF por meio de recurso

⁸⁵ WANG, Daniel Wei Liang., et al. Decidindo não decidir: a atuação penal do STF durante a pandemia de Covid-19. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e884, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/LCXkmQhYSj5LGXf5WKWSDXw/?format=pdf&lang=pt. Acesso 23/02/2024. [p. 16]

⁸⁶ WANG, Daniel Wei Liang., et al. Decidindo não decidir: a atuação penal do STF durante a pandemia de Covid-19. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 10, n. 1, e884, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/LCXkmQhYSj5LGXf5WKWSDXw/?format=pdf&lang=pt. Acesso 23/02/2024. [p. 19]; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática, HC 188.867, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/08/2020. [p. 6.]
87 Nome fictício.

extraordinário, o recurso extraordinário foi desfavorável ao estado do Acre, que então impetrou agravo, que também foi julgado desfavoravelmente para o estado.

A decisão que negou seguimento a esse primeiro agravo sustentava que o estado **não havia demonstrado a repercussão geral adequadamente** e que, para decidir o mérito seria necessária uma análise do conjunto fático-probatório do caso, o que é vedado em sede de recurso extraordinário pela **súmula 279 do STF**. O Estado do Acre, então, impetrou agravo regimental alegando que o tema apresentava a repercussão geral, tendo em vista que a cirurgia é feita pelo sistema de saúde pública de todo o país. Além disso, argumentou que não seria necessário o exame do conjunto fático-probatório e que não haveria, no caso, o dever de informação por parte do Estado, portanto, não caberia indenização. Por fim, o agravo regimental foi improvido e a sentença foi mantida, sob a alegação que não existiram argumentos suficientes para infirmar a decisão anterior.

Como mencionado anteriormente, esse tipo de decisão se repetiu várias vezes durante a análise, principalmente quando o STF deixava de julgar o mérito da questão por força da súmula 279. Nesse caso, apenas o Ministro Teori Zavascki apresentou seu voto, os demais Ministros votaram com o relator sem explicitar os detalhes de seus votos. O principal assunto debatido não foi um direito reprodutivo, mas sim o cabimento ou descabimento do agravo, assim, apenas questões processuais foram votadas. O Ministro não cita diretamente os direitos reprodutivos, não sendo possível determinar o posicionamento da corte sobre a questão. O voto também não cita nenhum precedente, apenas a súmula 279 do STF e não existe menção a nenhum princípio ou argumento que possa ser considerado ético ou moral, o voto também não considerou a classe social e quantidade de filhos de nenhuma parte. Nesse caso, o mérito não ser julgado garantiu a prevalência do direito de indenização de Ana, que teve seu direito ao acesso à informação previamente violado.

Em caso muito semelhante, é possível verificar o posicionamento de alguns Ministros, apesar da mesma argumentação ter sido utilizada para não analisar o mérito da AI 623395 Agr, o Ministro Joaquim Barbosa não silenciou seu posicionamento.

O caso AI 623395 Agr trata-se de Beatriz, 88 que realizou cirurgia de laqueadura e engravidou de modo indesejado em seguida. Beatriz alegou que não foi devidamente informada dos riscos de engravidar e pleiteou danos morais e materiais contra o estado do Amapá. O julgamento deu razão a Beatriz, então o estado do Amapá recorreu até a última instância. Ao chegar no recurso extraordinário, foi negado provimento, o estado então interpôs agravo de instrumento, que foi também negado. Assim, o estado interpôs agravo regimental, o acórdão foi desfavorável para o estado do Amapá, garantindo o direito à indenização de Vera Ribeiro. Na decisão, também é central o argumento da impossibilidade de se alterar as decisões anteriores por força da Súmula 279, no entanto, diferentemente de outros casos, o mérito também é analisado.

O único Ministro que explicitou seu voto foi Joaquim Barbosa, ele declarou, em seu voto, que a jurisprudência é forte em afirmar que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos **são responsáveis objetivamente por seus atos**. Bastando isso para que seja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado. ⁸⁹ Dito isso, ele ainda explicita que, nos autos, restou comprovado que ela não foi devidamente alertada das consequências da cirurgia de esterilização, sendo assim, para se chegar em conclusão diversa, seria necessário analisar novamente as provas e os fatos, o que é vedado pela súmula 279 do STF.

Dessa forma, nota-se que, em ambos os casos, os Ministros não se dirigem diretamente aos direitos reprodutivos, haja vista que eles não mencionam diretamente os mesmos. Além disso, em ambos os casos a Súmula 279 é utilizada para evitar o julgamento do mérito, no entanto, pode-se notar que a utilização dessa súmula também não **impede** o posicionamento da corte sobre o mérito da questão.

Por fim, ambas as decisões acabam garantindo o direito à indenização. Essa indenização é devida pois, durante os respectivos procedimentos não foi observado o dever dos profissionais de garantir que a pessoa esteja plenamente

⁸⁸ Nome fictício.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 623395, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08/10/2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur183061/false. Acesso em 23/02/2024. [p.7]

ciente dos riscos, benefícios e implicações do procedimento antes de concordar com ele. Além disso, acessar a informação necessária antes de realizar tal procedimento faz parte dos direitos reprodutivos das pessoas que buscam se submeter a esses procedimentos. 90 Assim, apesar da utilização da súmula 279 e do mérito não ter sido julgado novamente, pode-se dizer que tais decisões acabaram garantindo direitos reprodutivos.

8.3.2. ADI 3165: o STF considera que estarem vigentes múltiplas leis que protegem um mesmo direito reprodutivo é desnecessário

O presente caso versa sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual de nº 10.849/2001, que visava punir empresas — com o cancelamento de sua inscrição estadual — que exigirem teste de gravidez ou atestado de laqueadura como condição para a contratação da mulher.

Explicitaram seus votos os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Dias Toffoli votou pela inconstitucionalidade da Lei atacada, dizendo que, apesar da relevância social da proteção do acesso das mulheres ao mercado de trabalho, a Lei versa sobre matéria de direito do trabalho, que é competência privativa da União. O Ministro cita os pareceres da Advocacia-Geral da União e do Ministério público em seu voto.

Por fim, ele argumenta que a Lei federal nº 9.029, de 1995 já proibia a exigência desses documentos para admitir mulheres no mercado de trabalho, além de proibir outras práticas discriminatórias. Em seu voto, o Ministro não menciona diretamente os direitos reprodutivos violados e nem apresenta qualquer conceituação do termo, também não é possível averiguar menção a argumentos que possam evidenciar princípios morais, éticos ou pessoais do Ministro.

O Ministro Edson Fachin foi o voto divergente do caso, ele entendeu como constitucional a Lei e interpreta expansivamente a competência comum fixada no

69

⁹⁰ UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024.

art. 23, I, da Constituição Federal. Ele considera que não se trata de uma legislação de matéria trabalhista, mas sim uma legislação de caráter antidiscriminatório, para ele, o conteúdo da norma vai muito além da matéria de direito do trabalho. Nas palavras do Ministro:

"Repartir competências compreende compatibilizar interesses para reforçar o federalismo em uma dimensão [...] cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente e corroborando para que o funcionamento harmônico competências legislativas e executivas otimizem fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º) da Constituição da República. Ao construir uma rede interligada de competências, o Estado se compromete a exercê-las para o alcance do bem comum e para a satisfação de direitos fundamentais. E nesse contexto, é necessário avançar do modo como a repartição de competências há tempos é lida [...] para um modelo em que o princípio informador seja a máxima efetividade dos direitos fundamentais como critério de distribuição destas competências."91

O Ministro Roberto Barroso, Teori Zavascki, Marco Aurélio e a Ministra Rosa Weber julgam no mesmo sentido, pela procedência da ação e pela inconstitucionalidade da norma, entendem que a norma trata de direito trabalhista, sendo competência privativa da União. Bem como entendem desnecessária a norma, pela sua matéria já ser regulada em Lei federal. Eles não mencionam especificamente direitos reprodutivos e não conceituam esses direitos nos votos.

O Ministro Luiz Fux entende, assim como Fachin, que a matéria transcende o tema de direito trabalhista, versando sobre direitos e garantias fundamentais. Segundo ele, é por esse fato que deve ser legislado pela União. Ele ainda pondera que se não houvesse Lei que já trata do assunto, **ele não declararia a inconstitucionalidade.**

A Ministra Carmen Lúcia votou pela constitucionalidade da Lei, juntamente com o Ministro Fachin. Ela aduz que se trata de matéria que vai além do direito do trabalho, e que as providências legislativas tomadas pelos estados para efetivar o que os princípios do sistema jurídico buscam vedar, então eles são

.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165, Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11/11/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923825. Acesso em 23/02/2024. [p. 11]

compatíveis com esses princípios. A Ministra também não menciona nem conceitua direitos reprodutivos, entretanto, a Ministra afirma nas linhas de seu voto que a discriminação contra a mulher pela razão da gravidez e de suas funções reprodutivas seria uma das mais cruéis e invisíveis. Em suas palavras: "[...] a discriminação tem muitas formas e a coibição da discriminação tem muitas justificativas sempre, e essa é das mais invisíveis e cruéis."92

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski também julga a Lei inconstitucional, com as ponderações adicionais de que o fechamento da empresa nesses casos seria uma medida desproporcional que colocaria em risco outros empregos.

O entendimento da corte foi que a Lei estadual de nº 10.849/2001 é desnecessária, pela própria existência da Lei federal nº 9.029/1995, que torna **crime** a prática discriminatória de exigir teste de gravidez ou atestado de laqueadura para a contratação. Entretanto, o foco da Lei 9.029 é a tipificação criminal, destinada ao indivíduo que exige tais testes, ao passo que a Lei 10.849 busca uma punição administrativa da empresa que tem tais exigências.

Ora, ainda que os sujeitos ativos⁹³ do crime descrito na Lei 9.029 sejam condenados, a empresa ou instituição da qual eles eram subordinados não seria penalizada, podendo, livremente, reiterar tal prática por meio de novos funcionários responsáveis pelas contratações. Desse modo, certamente não se pode dizer que a Lei 10.849 é desnecessária, pois ela supre um vazio legislativo que permite que essa prática discriminatória ainda ocorra e seja reiterada.

Dito isso, é claro que é discutível se o cancelamento da inscrição estadual seria uma sanção desproporcional, tendo em vista o argumento apresentado pelo Ministro Ricardo Lewandowsky sobre a perda dos demais empregos. Entretanto, um dispositivo destinado a empresas que realizam tais práticas em seus

⁹³ BRASIL. Lei nº 9029 de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13/04/1995. Art. 2º, Parágrafo Único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/l9029.htm. Acesso em 23/02/2024.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165, Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11/11/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923825. Acesso em 23/02/2024. [p. 26]

processos seletivos é necessário e pertinente para que as mulheres possam exercer sua reprodução livremente de coerções, discriminações e violências.

8.3.3. AP 481: a saúde reprodutiva das mulheres como moeda de compra de votos

Essa ação penal trata do caso em que um deputado estadual, na intenção da compra de votos, oferecia cirurgias de laqueadura – sem a devida observação dos requisitos e procedimentos legais – a eleitoras. Posteriormente, os médicos registravam outros procedimentos em autorizações de internação hospitalar (AIH), visando receber o equivalente. Com isso, o Sistema Único de Saúde (SUS) repassou a verba incorretamente ao Hospital Santa Terezinha, onde ocorriam as cirurgias.

Essa situação envolve uma clara violação de direitos reprodutivos dessas eleitoras, que, conforme explicitado nos autos, realizavam as cirurgias sem a realização dos procedimentos pré-cirúrgicos, que avaliam, dentre outros fatores de saúde, o consentimento informado para tal procedimento.

O deputado se defendeu declarando que não se tratava de crime eleitoral, tendo em vista que ele era apenas pré-candidato na época. Em resposta, o tribunal considerou possível a realização de um crime eleitoral mesmo que o autor seja apenas pré-candidato. Além disso, o relator do caso, seguido de demais votos com exceção da divergência, entendeu que na corrupção ativa não existe o requisito de ser candidato para configurar a parte autora.

A defesa ainda argumentou que o deputado não cometeu crime de realizar esterilização cirúrgica de maneira irregular, pois ele não seria médico. A corte entendeu que, mesmo que o deputado não seja médico, ele concorreu no crime, não sendo possível crer que ele não sabia das irregularidades sendo cometidas. A corte também reconheceu a ocorrência de estelionato, ao receberem do Sistema Único de Saúde o valor correspondente aos procedimentos irregulares. No entanto, foi admitida apenas a figura privilegiada do crime de estelionato, pois o valor monetário foi mínimo.

O relator não considerou que o crime se tratava de uma grave violação aos direitos reprodutivos das mulheres envolvidas, também não considerou de que se tratou de uma violação violenta. Desse modo, ele vota pela condenação a

penas restritivas de direitos no lugar de pena restritiva de liberdade, por não compreender como violenta a situação.

O Ministro Luiz Fux, logo em seguida, concorda com o relator, mas faz a ressalva de que entende ser caso de pena restritiva de liberdade, vez que, para cometer o crime, foi afetada a saúde física da mulher, que fora cortada cirurgicamente de maneira irregular e teve seus órgãos reprodutivos permanentemente alterados. 94 O Ministro ainda menciona o dano psicológico, de tal forma que duas das vítimas se arrependeram da cirurgia. Após a manifestação do Ministro Fux, os demais Ministros, com exceção do Ministro Marco Aurélio, passaram a entender o ocorrido como violência.

Cabe destacar aqui que o Ministro Marco Aurélio — em seu voto divergente — **entende que não houve violência no cometimento do ato** e fundamenta a partir da premissa de que a laqueadura seria procedimento "querido por muitas famílias, por mulheres de baixa escolaridade, menos aquinhoadas pela fortuna, pela sorte, e que já contam com prole considerável."⁹⁵

A respeito dessa manifestação do Ministro, cabe aqui inserir um pouco de contexto sobre a esterilização cirúrgica no Brasil. O Ministro desconsidera a violência empregada contra tais mulheres e afirma que o procedimento da laqueadura é querido por muitas famílias, citando, prontamente, mulheres. Mais especificamente, mulheres que sejam pobres e de baixa escolaridade, que tenham muitos filhos, a menção a esse grupo específico de mulheres não é mera coincidência.

Historicamente, no Brasil, as laqueaduras feitas de maneira indiscriminada começaram a demonstrar distorções no uso do procedimento, antes da Lei do Planejamento Familiar existir. Por exemplo, foi iniciada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no ano de 1996 para investigar a realização de esterilizações em massa no Brasil. As descobertas trouxeram à luz um cenário

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 481, Tribunal Pleno. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 12/08/2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2611489. Acesso em 23/02/2024. [p. 174]

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 481, Tribunal Pleno. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 12/08/2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2611489. Acesso em 23/02/2024. [p. 177]

problemático, no qual esterilizações cirúrgicas eram realizadas sem o devido consentimento informado das pacientes e isso resultava em uma alta taxa de arrependimento a respeito dos procedimentos. Através do resultado dessa CPI foi determinada a criação da Lei 9.263, a Lei do planejamento familiar, que instituiu diversos requisitos para a realização da esterilização cirúrgica com a finalidade de proteger, principalmente as mulheres, da esterilização em massa frequentemente realizada com motivações racistas ⁹⁶ e considerando a hipossuficiência dessas mulheres.⁹⁷

Apesar da Lei do Planejamento Familiar ter essa função protetora, ela foi muito criticada por ser considerada restritiva demais, impedindo, também, o acesso à laqueadura por muitas mulheres que a buscavam de maneira informada e consentida. Além disso, a Lei foi criticada no âmbito de sua eficácia, tendo em vista que diversas evidências apontam que as esterilizações em massa, principalmente de mulheres que são transpassadas por algum marcador social da diferença (mulheres pretas, pardas ou indígenas; mulheres com deficiência ou mulheres hipossuficientes, por exemplo), continuaram e continuam até os dias de hoje.

Nesse sentido, um estudo realizado pela FGV apontou resquícios de um pensamento "controlista" em diversas decisões judiciais sobre laqueadura, proferidas em Santa Catarina⁹⁸, apesar disso, é possível afirmar que não é um problema isolado de Santa Catarina, mas sim que se estende em nível nacional, dada a quantidade de denúncias e notícias que demonstram a dificuldade de algumas mulheres realizarem a laqueadura sob os requisitos da Lei.⁹⁹ O estudo

⁹⁶ Ver TELO, F. C. A. Direitos reprodutivos e (des)colonização: notas preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. Cadernos de Gênero e Diversidade, [S. I.], v. 5, n. 4, p. 199–218, 2019. DOI: 10.9771/cgd.v5i4.29658. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29658. Acesso em: 23 fev. 2024.

⁹⁷ STABILE, Amanda. Quem são as mulheres submetidas a laqueadura no Brasil?. Nós, Mulheres da Periferia. Estadão, 2023. Disponível em: https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quem-sao-as-mulheres-submetidas-a-laqueadura-no-brasil/. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁹⁸ OLIVEIRA, Amanda Muniz, et al. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina(2015-2016). Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 14]

 $^{^{99}}$ LARA, Bruna de. As laqueaduras de emergência dispararam no Brasil — e ninguém sabe por que. The Intercept Brasil, 2018. Disponível em:

entende como controlistas as ideias segundo as quais os direitos reprodutivos, na verdade, deveriam ser utilizadas como ferramenta do Estado para controle populacional, retirando a mulher do centro de escolha e, muitas vezes, da própria participação no mérito das decisões judiciais, colocando o judiciário para decidir em seu lugar. Isso resultaria tanto em cirurgias realizadas sem consentimento quanto em cirurgias não realizadas, mas buscadas pelas pacientes. 100 O estudo aponta indícios como um trecho da Sentenca em Ação Civil Pública n. 0000899-50.2014.8.24.0135, na qual é relatado que o Hospital Nossa Senhora dos Navegantes havia requisitado ordem judicial para realizar a laqueadura em paciente que, na época, já havia passado por duas cesarianas e buscava a cirurgia para fins de planejamento familiar. Além disso, também é mencionado trecho de voto em apelação cível n. 2014.043265-7, no qual o pedido de laqueadura teria sido negado, sob o argumento de que eram necessários 60 dias após o parto para a realização da laqueadura, o que não se mostrava condizente com as exigências legais da época. 101 Por fim, o estudo ainda trouxe trecho de sentença em processo n. 0007969--41.2011.8.24.0033,

https://www.intercept.com.br/2018/07/18/laqueaduras-emergencia-dispararam/. Acesso em 23/02/2024.; ROCHA, Halitane. Mesmo com a lei, mulheres vivem dificuldades para solicitar laqueadura. Mural, Agência de Jornalismo das Periferias, 2021. Disponível em: https://www.agenciamural.org.br/mesmo-com-a-lei-mulheres-vivem-dificuldades-parasolicitar-laqueadura/. Acesso em: 23/02/2024.; BBC News. Os obstáculos enfrentados por mulheres que não querem ser mães e tentam laqueadura na América Latina. G1 Mundo, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/10/osobstaculos-enfrentados-por-mulheres-que-nao-querem-ser-maes-e-tentam-laqueadurana-america-latina.ghtml. Acesso em 23/02/2024; SAMPAIO, Isayane. Mulheres relatam dificuldades em fazer laqueadura mesmo após lei para facilitar procedimento. G1 Ceará, em: Disponível https://q1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/03/09/mulheresrelatam-dificuldades-em-fazer-laqueadura-mesmo-apos-lei-que-facilitaprocedimento.ghtml. Acesso em 23/02/2024.; GERALDO, Nathália. Ela não fez laqueadura porque o marido não autorizou: o que diz a lei? Universa UOL, 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/11/ela-naofez-laqueadura-pos-parto-porque-ex-nao-autorizou-o-que-diz-a-lei.htm. 23/02/2024.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Amanda Muniz, et al. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina(2015-2016). Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 1-11]

OLIVEIRA, Amanda Muniz, et al. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina(2015-2016). Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 17]

que relatava o caso em que hospital se recusava a realizar procedimento de laqueadura, devido a ser entidade de caráter religioso. 102

Todas essas dificuldades na realização da laqueadura são prontamente derrogadas quando se trata de mulheres vulneráveis que, como a outra face dessa mesma moeda, também tem suas autonomias limitadas e seus consentimentos violados pela realização de laqueaduras irregulares ou sem consentimento. Nesse ponto, cabe mencionar o caso emblemático de Janaína Quinino, que teve sua laqueadura realizada compulsoriamente por meio de determinação judicial, sob o argumento de que devido a mesma se encontrar em situação de vulnerabilidade social por ser usuária de drogas, a laqueadura seria realizada em defesa do interesse de Janaína. A decisão pela laqueadura de Janaína, que ocorreu em primeiro grau, foi alvo de recursos em segundo grau, entretanto, antes mesmo do julgamento de tais recursos, a laqueadura já havia sido realizada sem o seu consentimento. 103

Casos como esse demonstram como existe um perfil específico de mulher cuja laqueadura é querida pelo Estado. Assim como o Ministro mencionou, são mulheres de baixa escolaridade, hipossuficientes, com filhos e geralmente pretas e pardas que mais passam pelo procedimento de laqueadura, seja sem seu consentimento, seja de maneira irregular, como o caso analisado. Ainda, pela facilidade seletiva que essas mulheres encontram para realizar o procedimento ou pela ausência da devida informação prestada a quem busca realizar o procedimento.

A hipótese de que o Estado busca esterilizar um perfil específico de mulheres, especialmente as que o ministro menciona, encontra evidências e indícios de veracidade em estudo realizado sobre a desigualdade no acesso aos

OLIVEIRA, Amanda Muniz, et al. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina(2015-2016). Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024.

MARES, Daniele, et al. Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do "caso Janaína" a partir do estudo etnográfico realizado por Paula Miráglia. R. Jur. FA7, Fortaleza, v.16, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível em: https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/900/740. Acesso em 23/02/2024.

diversos métodos contraceptivos no Brasil.¹⁰⁴ Tal estudo aponta que as mulheres da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste utilizam muito mais os métodos contraceptivos cirúrgicos do que as mulheres do Sudeste e do Sul.

QUADRO 11 - Uso dos métodos contraceptivos cirúrgicos pelas brasileiras em idade reprodutiva (18 a 49 anos) segundo suas variáveis sociodemográficas

Região do país	Uso de	métodos
	contraceptivos	cirúrgicos
	(porcentagem aproximada)	
Norte	32%	
Nordeste	35%	
Centro-Oeste	34%	
Sudeste	21%	
Sul	13%	

Fonte: TRINDADE, Raquel Elias, et al. Uso de contracepção e desigualdades do planejamento reprodutivo das mulheres brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, 26(Supl. 2):3493-3504, 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/2021.v26suppl2/3493-3504/pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 6]

Além disso, outro dado importante trazido pelo mesmo estudo diz respeito da raça autodeclarada dessas mulheres, o que nos permite saber que as mulheres pretas e pardas são, de fato, o maior grupo a utilizar métodos contraceptivos cirúrgicos em relação ás mulheres brancas, e também em relação às mulheres amarelas e indígenas.

QUADRO 12 - Uso dos métodos contraceptivos cirúrgicos pelas brasileiras em idade reprodutiva (18 a 49 anos) segundo suas variáveis de cor/raça

Cor	Uso	de	métodos

TRINDADE, Raquel Elias, et al. Uso de contracepção e desigualdades do planejamento reprodutivo das mulheres brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, 26(Supl. 2):3493-3504, 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/2021.v26suppl2/3493-3504/pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 6]

	contraceptivos cirúrgicos (porcentagem aproximada).
Branca	21%
Amarela/Indígena	30%
Preta/Parda	23%

Fonte: TRINDADE, Raquel Elias, et al. Uso de contracepção e desigualdades do planejamento reprodutivo das mulheres brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, 26(Supl. 2):3493-3504, 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/2021.v26suppl2/3493-3504/pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 6]

Portanto, é importante entender melhor o contexto em que esse tipo de manifestação do Ministro, que desconsidera a violência historicamente sofrida por esse grupo específico de mulheres sob um argumento universalizador, que desconsidera diversos fatores que atravessam mulheres vulneráveis na realização da laqueadura. No caso em questão, o consentimento informado e os direitos reprodutivos das mulheres que foram **vítimas** da ação do deputado foram violados, bem como seus corpos foram permanentemente alterados de maneira irregular e não condizente com a Lei. Nesse sentido, é preocupante que tal posicionamento desconsidere tais fatores e tente colocar o acontecimento do caso dentro dos limites da "escolha individual" de cada uma dessas mulheres, sem, no entanto, olhar para aspectos estruturais que igualmente contribuíram para essa triste situação.

8.4. Como o STF decide sobre reprodução assistida?

A presente monografia parte do ponto de vista de que o acesso a meios de reprodução assistida faz parte do acesso aos direitos reprodutivos. Nesse sentido, cabe contextualizar esse posicionamento a partir de uma análise do posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do tema, tendo em vista que o Brasil é um dos países que ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, reconhecendo que decisões da corte tem força jurídica vinculante no país.¹⁰⁵

¹⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. STF, 2009. Disponível em:

No início da difusão das técnicas de reprodução assistida, alguns países inclusive proibiram sua realização devido aos diversos questionamentos éticos que surgiram a respeito da manipulação da fertilidade humana e do nascituro. Questionava-se sobre a possibilidade de eugenia através das tecnologias de reprodução assistida e se o direito de ter filhos abrangia o direito de acessar tais técnicas. 106 Além disso, também entrava no debate a possibilidade de casais homoafetivos terem filhos biológicos através da nova técnica 107, direito que enfrentava muita oposição devido ao preconceito embutido na sociedade, bem como da possibilidade de uma pessoa solteira ter filhos sozinha 108 através de Fertilização In Vitro (FIV). Além dessas acaloradas discussões, a pergunta "o Estado deveria custear esse tratamento?" 109 é debatida até hoje.

Um dos casos mais paradigmáticos sobre o acesso à reprodução assistida e o seu entendimento como um direito reprodutivo se deu no caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica¹¹⁰ julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse caso, é necessário fazer uma ressalva, pois o caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica trata apenas da Fertilização In Vitro como terapia de

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380. Acesso em 23/02/2024.

Orientation and Marital Status: the Views of Gamete Donors and Recipients. Sexuality Research and Social Policy 18(5), 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342115216_Priority_of_Access_to_Fertility_Tr eatments_Based_on_Sexual_Orientation_and_Marital_Status_the_Views_of_Gamete_Do nors and Recipients. Acesso em: 24 fev. 2024.

¹⁰⁷ GROVER, S. A.; SHMORGUN, Z.; MOSKOVTSEV, S. I.; BARATZ, A.; LIBRACH, C. L. Assisted reproduction in a cohort of same-sex male couples and single men. Reprod Biomed Online, v. 27, n. 2, p. 217-21, 2013. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23768615/. Acesso em 23/02/2024.

¹⁰⁸ ETHICS COMMITTEE OF AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE. Access to fertility treatment by gays, lesbians, and unmarried persons: a committee opinion. Fertil Steril, v. 100, n. 6, p. 1524, 2013. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN cdi proquest miscellaneous 146 2763403. Acesso em 23/02/2024

¹⁰⁹ MCTERNAN, Emily. Should Fertility Treatment be State Funded? Journal of Applied Philosophy, v. 32, n. 3, p. 227-240, 2014. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN cdi wiley primary 10 1111 jap p 12091 JAPP12091. Acesso em 23/02/2024.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257 por.pdf. Acesso 23/02/2024.

fertilidade, entretanto, existem outros tratamentos de fertilidade que não passariam pelos mesmos debates éticos. E que não foram objeto da análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nem do STF nas decisões analisadas pelo presente trabalho. Feita essa ressalva, ainda é pertinente a breve análise do caso.

No ano de 2000, era vigente na Costa Rica uma proibição geral da realização de tratamentos de fertilidade via FIV, apesar de, em 1995, ter sido emitido o Decreto Executivo nº 24029-S, que autorizava e regulamentava a sua realização, no ano de 2000 a Sala Constitucional da Costa Rica emitiu sentença que reconhecia a inconstitucionalidade da prática de FIV, anulando, portanto, o decreto anterior, assim, a Costa Rica passava a ser o único país do mundo que proibia a técnica. ¹¹¹

A Sala Constitucional alegava que a prática da FIV atentava contra a vida e a dignidade da pessoa humana, considerando que o embrião já era um ser humano único e com seus direitos protegidos desde a concepção, sendo incompatível com tal princípio a manipulação do embrião para fins da realização da FIV.¹¹²

Entretanto, contra a descabida proibição, o casal Grettel Artavia Murillo, Miguel Mejías Carballo e mais 8 casais realizaram petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Eles alegaram violação dos artigos 11, 17 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tutelam, respectivamente, o direito de não ser objeto de interferências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, de sua família, em seu domicílio ou correspondência, bem como de não ser vítima de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; o direito de contrair matrimônio e constituir uma família e o direito à não discriminação e igual proteção da Lei. 113 O casal, que não podia ter filhos

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso 23/02/2024. [p. 22-23]

¹¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso 23/02/2024. [p. 26]

¹¹³ ÁVILA, Ana Paula Oliveira, et al. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais.

devido a Mejías ser paraplégico, levou laudos médicos comprovando a necessidade da realização do procedimento para que eles pudessem constituir a família que desejavam.

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos respondeu a algumas questões que estavam em debate acerca da realização do tratamento de fertilidade em questão. A corte orientou o Estado de Costa Rica a revogar a proibição da FIV e a regulamentar sua realização, bem como promover um sistema de controle de qualidade nas instituições que realizassem a Fertilização In Vitro. Além disso, determinou que os 9 casais deveriam receber assistência psicológica do Estado e uma indenização.

A sentença também determinou que a tecnologia para a realização da Fertilização In Vitro deveria estar disponível no sistema de saúde pública do país, a fim de combater a discriminação contra as pessoas que não poderiam custear o tratamento e que não poderiam ter filhos naturalmente. 114

Desse modo, a análise das decisões do STF sobre reprodução assistida levará em consideração que a reprodução assistida é um direito reprodutivo que permite que pessoas que não possam ter filhos naturalmente tenham os meios para decidir sobre sua própria reprodução.

8.4.1. RE 1348854: o direito à licença maternidade no caso de pai solo de crianças geradas por meio de barriga de aluguel

Esse caso é de Luiz¹¹⁵, um pai solo, funcionário público, que foi ao exterior e teve filhas gêmeas através da FIV e gestação por substituição (barriga de aluquel). Nesse sentido, ao retornar ao Brasil ele busca o benefício da licença maternidade e salário-maternidade por 180 dias, do mesmo modo que ocorre com as mães gestantes ou adotantes.

As decisões de instâncias anteriores foram positivas para as demandas de Luiz, em contrapartida, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) recorreu até

Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 266-292, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39547/32548 [p. 280]

¹¹⁴ ÁVILA, Ana Paula Oliveira, et al. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 266-292, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39547/32548 [p. 281]

o STF, alegando, em síntese, que a licença maternidade é dada apenas à gestante devido às suas características físicas que a permitem passar pelo parto e pelo período de puerpério e amamentação, bem como que a concessão do benefício sem fonte de custeio violaria o artigo 195 § 5º da Constituição.

O julgamento do STF foi unânime em manter a decisão e manter o benefício recebido por Luiz. As principais linhas argumentativas levantadas foram, primeiramente, de que a licença maternidade é um benefício voltado não apenas para as mães gestantes em seu período pós-parto, mas sim, um benefício voltado a proporcionar a proteção integral da criança. O benefício visa proporcionar para esta criança um convívio adequado com seus genitores e a formação de laços sem a preocupação de instabilidade financeira da criança, sendo assim, não há sentido em limitar o benefício apenas à figura da mãe genitora.

Além disso, o STF fixa o entendimento de que a licença maternidade não depende de fatores biológicos da mulher e não depende do modo de ter filhos, principalmente devido à proibição da discriminação entre filhos, que impediria o tratamento desigual entre filhos gestados e filhos adotados. Isso também significa que deve haver igualdade de benefícios para as mães gestantes e adotantes, mesmo que esta última não tenha passado pelo processo biológico da gestação.

O STF argumenta, ainda, que a situação se assemelha ao caso em que a mãe gestante morre no parto, pois, nesses casos, o pai solo tem direito aos benefícios que seriam da mãe biológica, o que afasta o requisito de ser do gênero feminino na concessão do benefício.

Por fim, a corte aduz que a concessão do benefício não implica em aumento da despesa do sistema previdenciário, visto que não existe uma duplicação de benefícios, pois apenas um dos pais irá recebê-lo. Além disso, a quantidade de nascimentos e de benefícios ofertados é fator aleatório que deve ser previsto pelo INSS. O Tribunal não cita diretamente os direitos reprodutivos e não menciona o conceito da CIPD.

8.4.2. RE 1211446 RG: licença maternidade para a mãe não gestante no caso de gestação por reprodução assistida de sua esposa

Esse recurso extraordinário se trata do reconhecimento da repercussão geral do recurso extraordinário em que Mariana¹¹⁶ busca os benefícios de salário e licença maternidade após ter um filho com sua esposa por meio da técnica de FIV. Uma característica única desse caso é que uma delas foi doadora do óvulo que a outra gestou até o nascimento da criança, nesse sentido, a criança tem duas mães biológicas.

O Tribunal, por maioria, reconheceu a repercussão geral do tema. Os principais argumentos expostos foram que a situação possui repercussão social, em razão da própria natureza do direito à licença maternidade e do impacto gerado pela sua extensão a qualquer servidora pública ou trabalhadora.

Além disso, o caso apresenta repercussão jurídica, posto que envolve a proteção especial consagrada à maternidade e a extensão desta. Por fim, que também possui repercussão econômica, porque discute a concessão de benefício de natureza previdenciária, com custos para a coletividade e reflexos no equilíbrio atuarial dos sistemas de previdência social. O STF não cita diretamente os direitos reprodutivos e nem os conceitua nesse caso.

8.4.3. ARE 1173199 AgR; ARE 1292194 AgR; ARE 1174035 AgR; RE 1014382 AgR; ARE 859311 AgR; RE 790771 AgR-AgR-segundo; ARE 894858 AgR e ARE 792869 AgR: O silêncio do STF frente ao custeio dos tratamentos de fertilidade no Brasil e o não reconhecimento dos tratamentos de fertilidade como direito reprodutivo.

Em primeiro lugar, cabe aqui explicar que as decisões agora analisadas foram agrupadas por terem seus pedidos e seus julgamentos de maneira semelhante e quase idêntica, de modo que seria prolixo analisá-las individualmente, devido ao seu alto nível de similaridade.

O ARE 1292194 AgR trata-se de um agravo interno contra decisão que confirmava que não havia obrigação de fazer e nem danos morais a serem pagos em decorrência da não cobertura por plano de saúde de tratamentos para FIV.

Por sua vez, o ARE 1174035 AgR trata-se de agravo regimental contra decisão que confirma o decidido em instâncias anteriores, nesse sentido, mesmo

.

¹¹⁶ Nome fictício

em caso em que os apelantes tenham condições de saúde que os impedem de ter filhos naturalmente, não haveria a obrigação do plano de saúde custear o tratamento de FIV do casal.

Em seguida, o RE 1014382 AgR questiona a possibilidade de o Estado custear o tratamento de FIV dos apelantes, que tiveram seus pedidos negados em instâncias anteriores.

O ARE 859311 AgR, por sua vez, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que revogou uma liminar que deferiu o custeio, por parte do Estado, do tratamento de FIV para os agravantes. Isto é, os autores haviam conseguido liminar para que o tratamento fosse custeado pelo Estado, essa liminar foi revogada, o que implicaria que eles deveriam custear o tratamento, os autores então recorreram até o presente agravo.

Em seguida o RE 790771 discute a admissibilidade de RE no caso em que decisão indefere pedido de custeio do transporte de paciente que irá realizar FIV em outro estado. No caso, o que a requerente busca é o custeio do transporte, no entanto, também se discute na decisão que o custeio do próprio tratamento não seria coberto pelo SUS.

O ARE 894858 AgR também trata da admissibilidade de RE contra decisão que julgou improcedente o pedido de custeio obrigatório de tratamento de FIV por parte de plano de saúde.

Finalmente, o ARE 792869 AgR trata-se do mesmo tipo de pedido, onde a requerente buscava admissibilidade de RE contra decisão que negava o custeio de remédios para tratamento de fertilidade por parte do Estado.

Portanto, os casos mencionados são extremamente semelhantes, sendo todos a respeito do custeio de terapias de fertilidade, seja por prestadores de serviços de saúde públicos ou privados.

Todos esses casos foram julgados improcedentes, e seus pedidos não foram acolhidos. As duas únicas linhas argumentativas, que se mantêm em padrão nessa sólida jurisprudência, vão no sentido de que não é possível analisar questões de leis infraconstitucionais em sede de recurso extraordinário. Sendo que, para alterar as decisões de instâncias anteriores isso seria necessário.

Além disso, há a linha argumentativa de que não é possível analisar cláusulas contratuais em sede de recurso extraordinário. Afinal, as cláusulas compõem o acervo fático-probatório dos autos, o que não é analisável em RE por óbice da súmula 279 do STF. Em nenhum desses votos o STF menciona diretamente os direitos reprodutivos e nem os conceitua de nenhuma forma.

A corte decide manter sua análise apenas no aspecto formal da inadmissibilidade dos recursos, também não foi considerado nenhum aspecto pessoal dos litigantes como sexo, idade ou número de filhos. Entretanto, no que tange ao custeio dos tratamentos de fertilidade, pode-se dizer que a corte evita julgar o tema com regularidade, frequentemente resultando na limitação de um direito reprodutivo. Também pode-se dizer que o STF não reconhece o acesso à reprodução assistida como um direito reprodutivo, tendo em vista que tais direitos sequer foram mencionados em nenhuma das decisões da categoria.

- 8.5. Como o STF decide sobre métodos contraceptivos?
- 8.5.1. ARE 733120 AgR: danos morais no caso de falha de método contraceptivo oferecido pelo SUS

Ao total, o STF apenas julgou um caso sobre métodos contraceptivos, trata-se de agravo regimental contra decisão que negava para a parte recorrente a indenização por danos materiais e morais em decorrência de gravidez indesejada, que ocorreu após inserção de Dispositivo Intrauterino (DIU) pelo Sistema Único de Saúde.

O STF não analisou o mérito da questão nesse julgado, se limitando a indeferi-lo sob uma argumentação meramente processual. Ficou decidido que a recorrente não demonstrou satisfatoriamente a repercussão geral do tema, bem como que o acórdão que fora impugnado estava de acordo com a jurisprudência dos tribunais de justiça a respeito do tema, por fim, que o momento para a demonstração da repercussão geral é o recurso extraordinário, não no agravo regimental, portanto, foi negado provimento ao agravo para manter a decisão que negava a indenização pleiteada.

Nesse caso, não foram abordados os direitos reprodutivos ou seu conceito, também não há menção nenhuma a alguma premissa ética ou moral pessoal dos Ministros, dado que o voto foi altamente técnico e formal, a idade, classe social,

gênero, número de filhos ou outros fatores pessoais da recorrente também não foram objeto de análise e nem influenciaram os votos.

Assim, também não se pode dizer que, nesse caso específico, um direito reprodutivo foi limitado. Afinal, de acordo com as decisões, o erro não ocorreu na inserção do dispositivo, mas a gravidez resultou do risco inerente a qualquer método contraceptivo.

8.6. Como o STF decide sobre aborto?

8.6.1. HC 220431 AgR: impossibilidade de aborto em caso de gêmeas siamesas com condição incompatível com a vida

Esse caso se trata de um pedido de habeas corpus para autorizar a interrupção da gravidez de gêmeas siamesas que não possuíam possibilidade de vida extrauterina. O acórdão está em segredo de justiça, tornando de extrema dificuldade a análise qualitativa da decisão. Apesar disso, é possível verificar que o STF votou pela improcedência do pedido, primeiramente, devido ao fato da liberdade de ir e vir de a paciente não estar ameaçada, visto que ela ainda não havia praticado a interrupção da gravidez.¹¹⁷

Além disso, alegou incompetência, visto que o STJ não havia se pronunciado sobre o caso ainda. Ademais, o STF alegou que, devido à complexidade do tema, seriam necessários a dilação probatória e o revolvimento de fatos e provas, o que seria inviável pela via do habeas corpus. Por fim, o STF alegou que o aborto necessário já pode ser feito sem necessidade de autorização judicial, e que a interrupção de gravidez de gêmeos siameses não se enquadra na possibilidade trazida pela ADPF 54.

Dado o segredo de justiça do caso, não foi possível averiguar os outros critérios de análise, no entanto, em rápida pesquisa por notícias sobre o que se

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 220431, Tribunal Pleno. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 30/11/2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6488688. Acesso em 23/02/2024. [p. 1-3]

sucedeu, é possível constatar que, posteriormente, o caso perdeu seu objeto com o nascimento das gêmeas, que morreram uma semana depois. 118

8.6.2. HC 124306: a possibilidade do aborto legal antes do fim do primeiro trimestre da gravidez

O presente habeas corpus trata-se de caso em que Maria¹¹⁹ foi presa em flagrante, acusada de praticar aborto em si mesma antes do fim do primeiro trimestre de gravidez. Ela alega bons antecedentes e condições pessoais favoráveis, bem como a ausência de tentativa de fuga durante o flagrante. Aqui é interessante o posicionamento do STF, que deferiu o Habeas corpus, mas não só isso, como também **considerou atípica para o crime de aborto a interrupção da gravidez antes do primeiro trimestre de gestação**. ¹²⁰

Em primeiro lugar, o STF reconheceu que, no caso, inexistiam os requisitos da prisão preventiva ou qualquer argumentação sólida que comprovasse sua existência. Em segundo lugar, argumenta-se que a criminalização do aborto antes do primeiro trimestre de gravidez

"viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva." 122

Além disso, que a tipificação, nesse caso, não passa pelo critério da proporcionalidade exigido para a constitucionalidade de uma Lei penal. O STF fala sobre direitos reprodutivos diretamente no voto, trazendo, como citado acima, o próprio conceito adotado pela CIPD. 123 Além disso, não é possível

¹¹⁸ CLEMENTE, Gabriela, et al. Morrem gêmeas siamesas que tiveram pedido de aborto negado pelo STF no RS. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/28/morrem-gemeas-siamesas-que-tiveram-pedido-de-aborto-negado-pelo-stf-no-rs.ghtml. Acesso em 23/02/2024.

¹¹⁹ Nome fictício.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124306, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 17/03/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878. Acesso em 23/02/2024. [p. 13]

¹²¹ Ibidem. [p. 11]

¹²² Ibidem. [p. 18]

¹²³ Ibidem. [p.19]

averiguar menção à princípios éticos ou morais pessoais nos votos, nesse sentido, a Ministra Rosa Weber faz uma ressalva:

"Ocorre que temos que enfrentar o debate do crime de aborto por escolha da mulher, pelo menos neste espaço de jurisdição constitucional, a partir dos princípios constitucionais que informam nosso Estado constitucional democrático e, por conseguinte, dos direitos tutelados por este, na medida em que o Estado deve adotar uma postura de neutralidade quanto às questões de ética privada"124

Embora tal decisão não signifique que em todos os casos o aborto até o primeiro trimestre de gestação esteja liberado, a decisão ainda sim representa a abertura de um precedente significativo na luta pela descriminalização do aborto no país. A decisão, desse modo, garante um direito reprodutivo ao criar tal precedente que se alinha com os direitos reprodutivos, especialmente, no que tange à liberdade de escolha das mulheres sobre sua própria reprodução e, principalmente, sobre sua não reprodução.

8.6.3. ADPF 54: o aborto legal no caso de fetos anencéfalos

O caso paradigmático da ADPF 54 diz respeito a não tipificação como crime de aborto dos casos em que ocorre a interrupção da gravidez de fetos com anencefalia. Com um extenso julgamento, o tribunal decidiu pela atipicidade, definindo que não é crime realizar aborto em casos de feto com anencefalia.

As principais linhas argumentativas utilizadas para tal são, primeiramente, que o anencéfalo não tem proteção jurídica no que tange ao direito à vida, visto que o bem jurídico que o aborto visa proteger é a expectativa de uma vida, no entanto, no caso do anencéfalo não haveria essa expectativa, não sendo o caso de se incidir a proteção jurídica à vida. 125

¹²⁴ Ibidem. [p. 33]

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 68]

Além disso, alguns votos trazem o argumento de que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, não sendo possível dizer que o direito à vida é superior ao direito à liberdade e dignidade humana da gestante, por exemplo, cabendo, no caso, realizar a análise de proporcionalidade entre princípios. 126

Embora não seja parte principal da argumentação, também é levantado o dado de que a gravidez do feto anencéfalo traz mais riscos à saúde da pessoa gestante do que a gravidez normal, o que fortaleceria o entendimento da atipicidade da conduta. Os votos também trazem o entendimento de que forçar a pessoa grávida a levar ao fim uma gestação na qual tem certeza da morte do feto é situação análoga à tortura, sendo afronta a própria Constituição, que veda expressamente a prática de tortura. 127

Além disso, argumenta-se que a vida não é valor absoluto, tendo em vista que o aborto pode ser realizado nos casos em que a pessoa gestante é estuprada. Existem situações, portanto, que o direito prefere tutelar a dignidade da mulher. Desse modo, com os fetos anencéfalos não poderia ser diferente, tendo em vista que se admite o aborto de fetos sadios se forem frutos de estupro, argumenta que se deve admitir interrupção da gravidez de fetos anencéfalos que sequer tem chance de vida. 128

Nesse sentido, ainda há a argumentação de que a permissão da interrupção nos casos de anencefalia está de acordo com a vontade do legislador, que apenas não havia incluído essa possibilidade nas excludentes do código penal pois, na época de sua redação, não existiam tecnologias o suficiente para prever a ocorrência da anencefalia como existem hoje. ¹²⁹ A decisão está em conformidade com o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de que os direitos do nascituro também não são superiores a outros direitos. No já mencionado caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica, ¹³⁰ que se tratava da manipulação do embrião para a FIV, os direitos estabelecidos pela

-

¹²⁶ Ibidem [p. 130]

¹²⁷ Ibidem [p. 133]

¹²⁸ Ibidem [p. 166]

¹²⁹ Ibidem. [p. 113]

¹³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso 23/02/2024.

Convenção Americana de Direitos Humanos foram utilizados tanto para defender a proteção superior ao nascituro, o que proibia a realização da FIV, quanto para defender o direito dos casais de ter filhos através da técnica, se embasando nos direitos à dignidade, honra, proteção à família e igualdade. Nesse caso, a corte interpretou que "a proteção absoluta do embrião é desproporcional e restringe de forma excessiva outros direitos que também são reconhecidos pela Convenção. 131

A parte minoritária dos votos defende a improcedência da ação, sob os argumentos de que, primeiramente, o feto anencéfalo representa vida para fins de proteção jurídica contra o aborto. Além disso, argumenta-se que o abortamento de fetos anencéfalos se aproxima do aborto eugênico, declarando a superioridade de uma vida em relação a outra por seus fatores biológicos. Bem como que

"ninguém admitiria a matança de anencéfalos recémnascidos (que, afinal, têm, de igual modo, pouca expectativa de vida) com a finalidade de poupar a mãe à carga de frustração, sofrimento, tortura psicológica, ou qualquer outro título pseudojurídico que se lhe atribua ao desagradável estado de espírito a respeito." 134

Portanto, aqueles que defenderam a improcedência da ação consideram o feto anencéfalo um ser humano vivo e que, portanto, deve ser protegido. O STF cita diretamente os direitos reprodutivos na própria delimitação do tema de julgamento, dizendo que

"O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres." 135

¹³¹ Ibidem. [p. 281]

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 383]

¹³³ Ibidem. [p. 384]

¹³⁴ Ibidem. [p. 387]

¹³⁵ Ibidem. [p. 33]

Além de citar, o STF traz o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, que está de acordo com o conceito da CIPD, que é expressamente citada nos votos. O tribunal ainda utiliza a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, para fundamentar seus votos, contando com uma variedade de conceitos sobre direitos reprodutivos.

Embora extensamente bem fundamentados, é possível verificar algumas premissas éticas ou morais pessoais dos Ministros em seus votos contrários à atipicidade. A exemplo, quando se argumenta que decidindo o STF pela atipicidade – e, segundo ele, agindo como legislador – voltaríamos

"aos tempos dos antigos romanos, em que se lançavam para a morte, do alto da Rocha Tarpéia, ao arbítrio de alguns, as crianças consideradas fracas ou debilitadas"¹³⁷

Ou, ainda, que caso fosse considerada conduta atípica a interrupção da gravidez nesses casos estaríamos reduzindo o feto

"à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada, de nenhum ângulo, a menor consideração ética ou jurídica, nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica e ética que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humanas. Essa forma odiosa de discriminação, que a tanto equivale, nas suas consequências, a formulação criticada, em nada difere do racismo, do sexismo e do chamado especismo." 138

Apesar do teor pessoal e apelativo de tais argumentações, é fato que o resultado dessa decisão representou um avanço para os direitos reprodutivos no Brasil. Antes da decisão, o sofrimento e a ansiedade da gravidez com tamanha dificuldade era intensificado pela falta de amparo legal para interromper a gestação, nesse sentido, fica reconhecida a autonomia reprodutiva e o direito da pessoa gestante colocar fim ao sofrimento que a condição médica poderia causar. Ainda, continua reconhecido o direito de continuar a gravidez, para aquelas que assim decidem.

-

¹³⁶ Ibidem. [p. 60 e 413]

¹³⁷ Ibidem. [p. 248]

¹³⁸ Ibidem. [p. 384]

8.6.4. HC 150212: a condenação por tentativa de aborto e o não julgamento do mérito do habeas corpus por impedimentos processuais

Trata-se de um caso de habeas corpus em que Ângela¹³⁹ foi acusada de realizar aborto em si mesma. A criança, na 24ª semana de gestação, nasceu viva, vindo a falecer 5 dias depois. A discussão versa sobre a possibilidade do HC como recurso adequado. O julgamento foi pela improcedência do HC, sendo que, por maioria, ficou decidido que não houve exaurimento da jurisdição e que, portanto, não seria cabível o HC. Além disso, que não se trataria de conduta atípica, pois o aborto foi realizado depois do primeiro trimestre de gravidez, sendo incabível a interpretação segundo o HC 124306.

O STF não cita diretamente os direitos reprodutivos nessa decisão e não conceitua o termo, também não é possível averiguar a presença de premissas éticas ou morais pessoais dos Ministros votantes e nem foi considerado o gênero, idade ou quantidade de filhos da paciente. Como precedentes jurisprudenciais, apenas foram citados o HC 115.659 e o HC 124306. O voto foi técnico e formal, apenas analisando subsidiariamente o mérito da questão.

9. Conclusão

A pesquisa se debruçou sobre a temática dos direitos reprodutivos dentro das decisões colegiadas proferidas pelo STF entre 2010 e 2023. Como referencial para o conceito de direitos reprodutivos foi eleita a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento que ocorreu no Cairo em 1994 e segue sendo referência para o avanço dos direitos reprodutivos internacionalmente, bem como alvo de diversas críticas à sua construção.

A pesquisa buscou responder a pergunta "Como o STF julga os casos cujas decisões impactam — individual ou coletivamente — os direitos reprodutivos analisados?" Além disso, subperguntas qualitativas e quantitativas foram levantadas a fim de se realizar uma análise mais aprofundada da situação dos acórdãos.

Ao analisar a origem geográfica dos casos, descobri que a maior parte deles derivou da região Sudeste do país, mais especificamente de São Paulo e do

-

¹³⁹ Nome fictício.

Rio de Janeiro, havendo uma discrepância significativa em comparação com outras regiões, como o Nordeste e Norte, que trouxeram poucos casos para a análise. Investigar os motivos dessa diferença extrapolam os limites metodológicos da pesquisa, constituindo futura agenda de pesquisa a ser aprofundada.

Os recursos extraordinários com agravo foram o tipo de ação mais frequentemente julgada, apesar disso, também foi o tipo de ação que mais resultou na limitação de direitos reprodutivos, tendo em vista que nenhum ARE resultou na garantia de algum direito reprodutivo.

No que tange ao tempo de tramitação das decisões, descobri que os casos sobre reprodução assistida foram os casos mais rápidos para serem julgados, com o menor tempo de tramitação entre a distribuição e o julgamento. Ao mesmo tempo, também foram os casos com maior taxa de limitação de direitos reprodutivos, sendo que aproximadamente 80% desses casos foram julgados no sentido de limitar direitos reprodutivos.

Os casos que versaram sobre aborto foram os casos com maior tempo de tramitação entre todos os outros temas, apesar disso, foram o segundo grupo de casos com a maior taxa de limitação de direitos reprodutivos. Isto é, quando se trata de aborto, em geral, o STF demorou para tramitar e quando o resultado foi publicado, na maioria das vezes, ele limitou um direito reprodutivo.

A maioria dos casos que o STF julgou foram sobre reprodução assistida, seguidos de casos sobre esterilização cirúrgica e aborto. Entretanto, nenhum caso sobre violência obstétrica foi encontrado e apenas um sobre métodos contraceptivos foi analisado pela pesquisa.

Além disso, nota-se um padrão argumentativo que se repetiu durante a pesquisa, este é relacionado com a utilização da Súmula 279 como ferramenta para não julgar o mérito da questão. Nesse sentido, a maioria das decisões nem teve seus méritos analisados, se mantendo apenas na fase de análise processual, o que, para os achados dessa pesquisa, implicou em limitação a muitos direitos reprodutivos. Em geral, o entendimento foi de que o STF evita julgar o mérito de direitos reprodutivos, bem como muito raramente cita o próprio conceito de direitos reprodutivos. A corte parece, em alguns casos, estar distante do entendimento de como os direitos reprodutivos vêm evoluindo no âmbito

nacional e internacional, nem mesmo os reconhecendo em casos que evidentemente tratavam do tema.

Também foi possível averiguar que, na grande maioria dos casos, o resultado do julgamento se desenvolvia nas linhas do voto do relator. Isto é, o voto do relator determinava o restante dos votos e o resultado do julgamento. Nesse sentido, é possível questionar ou mesmo hipotetizar para futuras investigações mais aprofundadas sobre o tema se não há possíveis coalizões ou acordos internos do STF a respeito do tema. No entanto, como se trata de hipótese que extrapola os limites metodológicos dessa pesquisa, são necessárias novas pesquisas para afirmar ou infirmar tal percepção.

Por fim, a hipótese inicial da pesquisa de que os direitos reprodutivos eram julgados pelo STF de maneira restritiva foi parcialmente comprovada. De fato, o STF toma decisões que limitam os direitos reprodutivos com muita frequência. Apesar disso, mesmo que em menor número no universo de pesquisa aqui analisado, não se pode esquecer de decisões muito importantes tomadas pela corte no sentido de proteção desses direitos, como é o caso da ADPF 54. Além disso, ainda sobre a hipótese, seria possível até mesmo dizer que, antes de mais nada, é foi parcialmente refutada, pois, em realidade, o STF evita julgar o mérito dos direitos reprodutivos em uma frequência muito maior do que realmente os julga.

Em conclusão, é necessário que os olhos de futuros pesquisadores ainda estejam repousando nas decisões da corte a respeito desse tema, pois, como já foi explicitado, os direitos reprodutivos estão em constante expansão e sempre sob risco de retrocessos, a luta por sua efetivação é contínua.

10. Referências

ANTUNES, Amanda Dias. Direitos Reprodutivos: O Avanço da Pauta em Tempos de Instabilidade Constitucional e Democrática. Revista Eletrônica da PGE RJ, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/302/243. Acesso em 23 de fevereiro de 2024. [p. 13]

ÁVILA, Ana Paula Oliveira, et al. A proteção dos direitos sexuais e reprodutivos na Corte Interamericana de Direitos Humanos e a teoria dos diálogos jurisdicionais. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 266-292, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/39547/32548 [p. 281]

BAIA, Inês, et al. Priority of Access to Fertility Treatments Based on Sexual Orientation and Marital Status: the Views of Gamete Donors and Recipients. Sexuality Research and Social Policy 18(5), 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/342115216_Priority_of_Access_to_Fer tility_Treatments_Based_on_Sexual_Orientation_and_Marital_Status_the_Views_of_Gamete_Donors_and_Recipients. Acesso em: 24 fev. 2024.

BATISTA, Jeferson. Ministério da Saúde revoga portaria que dificultava aborto legal no SUS. Conectas. Disponível em: https://www.conectas.org/noticias/ministerio-da-saude-revoga-portaria-que-dificultava-aborto-legal-no-sus/>. Acesso em: 23 fev. 2024

BBC News. Os obstáculos enfrentados por mulheres que não querem ser mães e tentam laqueadura na América Latina. G1 Mundo, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/10/os-obstaculos-enfrentados-por-mulheres-que-nao-querem-ser-maes-e-tentam-laqueadura-na-america-latina.ghtml. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Lei nº 9029 de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13/04/1995. Art. 2º, Parágrafo Único. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2125 de 2021. Aumenta as penas do crime de aborto, previsto nos arts. 124, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09/06/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2025 350. Acesso em 23/02/2024

BRASIL. Projeto de Lei nº 232 de 2021. Altera o inciso IV do artigo 3º da lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, para tornar obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência com exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro, para realização de aborto decorrente de violência sexual. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04/02/2021. Disponíel em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1960 600&filename=PL%20232/2021. Acesso em 23/02/2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2451 de 2021. Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Prevê como crime, quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06/07/2021. Disponívl em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=22 89649. Acesso em: 23/02/2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4148 de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal – para incluir como condição qualificadora o aborto provocado por cônjuge ou companheiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24/11/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2110 489&filename=PL%204148/2021. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Projeto de Lei º 434 de 2021. Institui o Estatuto do Nascituro, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/02/2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2193 699&filename=Avulso+-PL+434/2021. Acesso em 23/02/2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3165, Tribunal Pleno. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11/11/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923825 . Acesso em 23/02/2024. [p. 26]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 481, Tribunal Pleno. Relator: Dias Toffoli. Brasília, DF, 12/08/2014. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2611489. Acesso em 23/02/2024. [p. 177]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 623395, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08/10/2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur183061/false. Acesso em 23/02/2024. [p.7]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 383]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília. 2012. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em 23/02/2024. [p. 156]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124306, Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 17/03/2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878. Acesso em 23/02/2024. [p. 13]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 220431, Tribunal Pleno. Relator: Min. André Mendonça. Brasília, DF, 30/11/2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6488688. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84025, Tribunal Pleno. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04/03/2004. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97348/false. Acesso em 23/02/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 13/12/1963. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2 174. Acesso em 23/02/2024.

CARDOSO, Bruno Baptista, et al. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais? Cadernos em Saúde Pública, v. 36 Sup 1:e00188718, 2020. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?format=pdf&lang=p t. Acesso em 23/02/2024. [p. 2]

CARVALHO, Jess. "Após 16 anos de tramitação, deputados tentam aprovar o Estatuto do Nascituro às pressas." Portal Catarinas, 2023. Disponível em: https://catarinas.info/deputados-tentam-aprovar-o-estatuto-do-nascituro/. Acesso em 23/02/2024.

CLEMENTE, Gabriela, et al. Morrem gêmeas siamesas que tiveram pedido de aborto negado pelo STF no RS. G1. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/02/28/morrem-gemeas-siamesas-que-tiveram-pedido-de-aborto-negado-pelo-stf-no-rs.ghtml. Acesso em 23/02/2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Situação dos direitos humanos no Brasil. OEA/Ser.L/V/II, Doc. 9, 12 fevereiro 2021. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em 23/02/2024 [p 139]

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Artavia Murillo e outros ("Fecundação in vitro") vs. Costa Rica. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso 23/02/2024.

ETHICS COMMITTEE OF AMERICAN SOCIETY FOR REPRODUCTIVE MEDICINE. Access to fertility treatment by gays, lesbians, and unmarried persons: a committee opinion. Fertil Steril, v. 100, n. 6, p. 1524, 2013.

Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_proquest_miscellane ous 1462763403. Acesso em 23/02/2024

Fundo de População das Nações Unidas. Declaração e Plataforma de Ação da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher – Pequim (1995). Brasília: UNFPA, 1995. Disponível em: Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-e-plataforma-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-iv-confer%C3%AAncia-mundial-sobre-mulher Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

GERALDO, Nathália. Ela não fez laqueadura porque o marido não autorizou: o que diz a lei? Universa UOL, 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/11/ela-nao-fez-laqueadura-pos-parto-porque-ex-nao-autorizou-o-que-diz-a-lei.htm. Acesso em 23/02/2024.

GROSS, Daiane. Súmula 279: O reexame da prova e o recurso extraordinário. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sumula-279/760636115 Acesso 23/02/2024.

GROVER, S. A.; SHMORGUN, Z.; MOSKOVTSEV, S. I.; BARATZ, A.; LIBRACH, C. L. Assisted reproduction in a cohort of same-sex male couples and single men. Reprod Biomed Online, v. 27, n. 2, p. 217-21, 2013. Disponível em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23768615/. Acesso em 23/02/2024.

HOSPITAL SÃO CAMILO. Compromisso com a vida e a saúde. 2023. Disponível em: https://www.hospitalsaocamilosp.org.br/blog/compromisso-com-a-vida-e-a-saude. Acesso em 23/02/2024.

LARA, Bruna de. As laqueaduras de emergência dispararam no Brasil — e ninguém sabe por que. The Intercept Brasil, 2018. Disponível em: https://www.intercept.com.br/2018/07/18/laqueaduras-emergencia-dispararam/. Acesso em 23/02/2024.

MARES, Daniele, et al. Laqueadura compulsória: análise da transdisciplinaridade do "caso Janaína" a partir do estudo etnográfico realizado por Paula Miráglia. R. Jur. FA7, Fortaleza, v.16, n. 1, p. 79-96, 2019. Disponível

em:

https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/900/740. Acesso em 23/02/2024.

MCTERNAN, Emily. Should Fertility Treatment be State Funded? Journal of Applied Philosophy, v. 32, n. 3, p. 227-240, 2014. Disponível em: https://rnp-primo.hosted.exlibrisgroup.com/permalink/f/vsvpiv/TN_cdi_wiley_primary_10_1 111_japp_12091_JAPP12091. Acesso em 23/02/2024.

Ministério da Saúde representa Brasil em audiência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e fala sobre direitos reprodutivos. Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/ministerio-da-saude-representa-brasil-em-audiencia-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-e-fala-sobre-direitos-reprodutivos. Acesso em: 18 nov. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Brasil volta a participar da Comissão de Saúde Sexual e Reprodutiva do Mercosul. Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/junho/brasil-volta-a-participar-da-comissao-de-saude-sexual-e-reprodutiva-do-mercosul. Acesso em: 18 nov. 2023.

OLIVEIRA, Amanda Muniz, et al. Blessed be the fruit: resquícios de um viés controlista em ações sobre cirurgia de laqueadura no Judiciário de Santa Catarina(2015-2016). Revista Direito GV, v. 15, n. 1, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HXvRHxm5PCJQ5pLkc8cVZ9J/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 23/02/2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Viena, 1993, § 18. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pro grama%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3% AAncia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em %20junho%20de%201993.pdf. Acesso em: 23/02/2024

PAULO VI. Carta Encíclica Humanae Vitae. Roma, 1968. Disponível em https://www.vatican.va/content/paul-vi/pt/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_25071968_humanae-vitae.html. Acesso em 23/02/2024

PODER360. Hospital católico em SP se recusa a colocar DIU em paciente. Poder360, 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/hospital-catolico-em-sp-se-recusa-a-colocar-diu-em-paciente/#:~:text=O%20hospital%20paulistano%20S%C3%A3o%20Camilo,%E 2%80%9Cvalores%20religiosos%20da%20institui%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D. Acesso em: 23 fev. 2024.

RÁDIO SENADO. Já está em vigor a lei que facilita a laqueadura e a vasectomia. Rádio Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/06/ja-esta-em-vigor-a-lei-que-facilita-a-laqueadura-e-a-vasectomia. Acesso em: 18 nov. 2023.

ROCHA, Halitane. Mesmo com a lei, mulheres vivem dificuldades para solicitar laqueadura. Mural, Agência de Jornalismo das Periferias, 2021. Disponível em: https://www.agenciamural.org.br/mesmo-com-a-lei-mulheres-vivem-dificuldades-para-solicitar-laqueadura/. Acesso em: 23/02/2024.

SACRINI, Marcus. leitura e Escrita de Textos Argumentativos. 2ª Ed. São Paulo, Edusp, 2022. [pp. 87-255]

SALES, Lilian. O Ativismo Católico: Bioética, Direitos Reprodutivos E Gênero. Revista Estudos Feministas, vol. 29, no. 3, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2021v29n371678 Acesso em 23 Fev. 2024.

SAMPAIO, Isayane. Mulheres relatam dificuldades em fazer laqueadura mesmo após lei para facilitar procedimento. G1 Ceará, 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/03/09/mulheres-relatam-dificuldades-em-fazer-laqueadura-mesmo-apos-lei-que-facilita-procedimento.ghtml. Acesso em 23/02/2024.

STABILE, Amanda. Quem são as mulheres submetidas a laqueadura no Brasil?. Nós, Mulheres da Periferia. Estadão, 2023. Disponível em: https://expresso.estadao.com.br/naperifa/quem-sao-as-mulheres-submetidas-a-laqueadura-no-brasil/. Acesso em: 24 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1. Acesso em: 23 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. STF, 2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380. Acesso em 23/02/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias.

Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917&ori=1 . Acesso em: 23 fev. 2024.

TELO, F. C. A. Direitos reprodutivos e (des)colonização: preliminares sobre a colonialidade dos direitos reprodutivos. Cadernos de Gênero p. 5, Diversidade, [S. l.], ٧. n. 4, 199-218, 2019. DOI: 10.9771/cqd.v5i4.29658. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29658. Acesso em: 23 fev. 2024.

TRINDADE, Raquel Elias, et al. Uso de contracepção e desigualdades do planejamento reprodutivo das mulheres brasileiras. Ciência & Saúde Coletiva, 26(Supl. 2):3493-3504, 2021. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/2021.v26suppl2/3493-3504/pt. Acesso em 23/02/2024. [p. 6]

UNFPA Brasil. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento. 1994. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf. Acesso em 23/02/2024.

UNFPA Brazil. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 1979. Artigo 16º, 1, letra e. Brasília, DF. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cedaw.pdf. Acesso em 23 de fevereiro de 2024.

UNITED NATIONS. Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Edição de 20º aniversário. UNFPA Brazil, 2019. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/programa-de-a%C3%A7%C3%A3o-da-confer%C3%AAncia-internacional-sobre-popula%C3%A7%C3%A3o-e-desenvolvimento. Acesso em 23/02/2024

WANG, Daniel Wei Liang., et al. Decidindo não decidir: a atuação penal do STF durante a pandemia de Covid-19. Rev. Bras. de Direito Processual Penal,

Porto Alegre, v. 10, n. 1, e884, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/LCXkmQhYSj5LGXf5WKWSDXw/?format=pdf&lang=pt. Acesso 23/02/2024.